



Universidade do Minho
Escola de Direito

Fernanda Azevedo Thiré

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
PRODUTOR EM CASO DE
DESCONFORMIDADE DOS BENS
DE CONSUMO: comparação entre os
sistemas jurídicos luso-brasileiro.**



Universidade do Minho
Escola de Direito

Fernanda Azevedo Thiré

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
PRODUTOR EM CASO DE
DESCONFORMIDADE DOS BENS
DE CONSUMO: comparação entre os
sistemas jurídicos luso-brasileiro**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Fernando de Gravato Morais

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos. Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.



Atribuição-NãoComercial
CC BY-NC

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me permitir ter saúde e paz para escrever esta dissertação, principalmente em tempos de pandemia, quando tudo se tornou tão triste, difícil e imprevisível. A elaboração deste trabalho me salvou de crises de ansiedade e depressão, preenchendo minha mente com assuntos úteis, os quais, além de me trazerem satisfação pessoal, hão de me levar à realização do sonho de me tornar Mestre.

Agradeço aos professores da Universidade do Minho, por transmitirem seus conhecimentos com tanta paixão, clareza e competência, especialmente ao Exmo. Professor Fernando de Gravato Morais, pelo tratamento sempre cordial e gentil, auxiliando-me em todas as vezes em que busquei sua orientação.

Agradeço ao meu marido, por apoiar todas as minhas escolhas e incentivar a realização dos meus sonhos, mesmo que acarretem uma dolorosa distância física. Com ele, vou mais longe.

Agradeço aos meus familiares, e especialmente à minha mãe, por me nutrirem de todo amor possível e compreenderem minha ausência durante a realização do mestrado.

Por fim, agradeço às minhas amigas, que me trazem alegria e aconchego, e especialmente às irmãs que Portugal me deu, Uly e Andrea, que para além de dividirem comigo o lar, também dividiram os momentos mais importantes da nossa estada no país.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração. Mais, declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

Fernanda Azevedo Thiré

RESUMO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR EM CASO DE DESCONFORMIDADE DOS BENS DE CONSUMO: comparação entre os sistemas jurídicos luso-brasileiro.

O objeto da presente dissertação é apontar as diferenças de responsabilidade civil do produtor, perante a desconformidade dos bens de consumo, nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro. Apresentaremos os princípios de defesa do consumidor; estudaremos as peculiaridades da desconformidade do bem de consumo e os direitos que lhes são decorrentes; conceituaremos os tipos de fornecedores; explicaremos todas as modalidades e pressupostos da responsabilidade civil; aprofundaremos o tema quanto à responsabilidade direta do produtor e encerraremos o trabalho com o estudo das causas de exclusão da responsabilidade. Além da exposição do direito comparado, apresentaremos as divergências doutrinárias e a jurisprudência sobre os pontos mais contraditórios. Culminaremos por apresentar nosso ponto de vista acerca da legislação portuguesa, apontando reverenciosas críticas e sugerindo uma alteração legislativa que beneficie ainda mais o consumidor.

Palavras-chave: Consumo; Dano; Desconformidade; Produtor; Responsabilidade.

ABSTRACT

THE MANUFACTURER'S CIVIL RESPONSIBILITY IN CASE OF NON-CONFORMITY OF CONSUMER PRODUCTS: a comparison between the Portuguese-Brazilian legal systems.

The object of this thesis is to point out the differences between the Portuguese and Brazilian legal systems about the manufacturer's civil responsibility caused by the non-conformity of consumer products. We are going to present the consumer protection principles; the peculiarities about the non-conformity of consumer products and the rights that follow from them. We are also going to conceptualize the types of suppliers, the modalities and assumptions of civil responsibility; the direct responsibility of the manufacturer and, finally, we are going to explain about some causes that exclude the responsibility. In addition, we are going to present some doctrinal differences and the jurisprudence on the most contradictory points. Lastly, we are going to show our point of view on Portuguese legislation, pointing out reverential criticisms and suggesting a legal change that can promote even more benefits for consumers.

Keywords: Consumption; Damage; Manufacturer; Non-conformity; Responsibility.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	iii
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS.....	ix
INTRODUÇÃO.....	1
1. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	4
1.1. Princípio da Vulnerabilidade.....	4
1.2. Princípio da Hipossuficiência.....	5
1.3. Princípio da Confiança.....	6
1.4. Princípio da Boa-fé.....	7
1.5. Princípio da Equivalência negocial.....	7
1.6. Princípio da Reparação integral dos danos.....	8
1.7. Princípio da Informação.....	9
1.8. Princípio da Prevenção dos riscos.....	12
1.9. Princípio da Conformidade.....	14
2. A DESCONFORMIDADE DO BEM DE CONSUMO.....	15
2.1. Considerações gerais.....	15
2.2. Diferenças entre vício, defeito e fato do produto.....	18
2.3. Prazos de garantia, denúncia e reposição da conformidade.....	20
2.3.1. Prazos no DL 67/2003.....	20
2.3.2. Prazos na Lei 8.072/1990 – Código de Defesa do Consumidor.....	22
3. DIREITOS DO CONSUMIDOR PERANTE A DESCONFORMIDADE DO BEM DE CONSUMO.....	25
3.1. Liberdade de escolha ou Hierarquia entre direitos.....	25
3.2. Direito à resolução do contrato.....	27
3.3. Direito à indenização.....	29
4. FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO.....	31
4.1. Produtor.....	31
4.2. Representante do produtor.....	33
4.3. Vendedor.....	33
5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR.....	36

5.1. A <i>ratio juris</i> da Responsabilidade Civil.....	36
5.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil.....	36
5.2.1. Facto.....	37
5.2.2. Ilícitude.....	37
5.2.3. Culpa.....	38
5.2.4. Dano.....	40
5.2.5. Nexo de causalidade.....	42
5.3. Modalidades.....	42
5.3.1. Responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	42
5.3.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva.....	45
5.3.3. Responsabilidade civil solidária e subsidiária.....	48
6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR.....	51
6.1. A responsabilidade civil do produtor no Direito Português.....	52
6.1.1. Decreto-Lei 47.344/66.....	58
6.1.2. Decreto-Lei 383/1989.....	58
6.1.3. Lei 24/96, de 31 de julho.....	59
6.1.4. Decreto-Lei 67/2003.....	60
6.1.5. Críticas.....	61
6.2. A responsabilidade civil do produtor no Direito Brasileiro.....	63
6.2.1. Considerações gerais.....	63
6.2.2. Responsabilidade civil pelo defeito do produto.....	64
6.2.3. Responsabilidade civil pelo vício do produto.....	65
7. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	68
7.1. Em Portugal.....	68
7.2. No Brasil.....	71
7.2.1. Lei 8.078/1990.....	71
7.2.2. Caso fortuito e força maior.....	73
7.3. A problemática dos riscos de desenvolvimento.....	75
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	79
JURISPRUDÊNCIA.....	82
LEGISLAÇÃO.....	84

ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CDC – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor

CE – Comunidade Europeia

CEE – Comunidade Económica Europeia

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

Ed – Edição

LDC – Lei de Defesa do Consumidor

Nº – Número

P. - Página

PP. - Páginas

Proc. – Processo

STJ – Supremo Tribunal de Justiça (Portugal) ou Superior Tribunal de Justiça (Brasil)

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Brasil)

Vol – Volume

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação, estudaremos a responsabilidade civil do produtor, em caso de desconformidade dos bens de consumo, comparando-se os ordenamentos jurídicos português e brasileiro.

Tal tema se mostrou de importante relevo, quando da realização do primeiro ano de mestrado, pois restou percebido que no ordenamento jurídico português, o produtor não tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da desconformidade do bem de consumo, mas apenas pelos danos decorrentes de defeitos de fabricação ou da violação do dever de informação.

Esta realidade jurídica acarretou um sentimento de indignação, posto que não nos parece justo que os consumidores suportem sozinhos os ónus de adquirirem um produto viciado ou em desconformidade com o que lhe fora prometido; também nos parece insuficiente a responsabilização do vendedor, eis que além de ser subjetiva – e, portanto, depender da comprovação de sua culpa – também não são raras as vezes em que os fornecedores finais são insolventes e, conseqüentemente, incapazes de reparar os danos.

Invariavelmente, são os produtores que detêm as melhores condições – financeiras, técnicas, jurídicas e tecnológicas – de repor a conformidade da coisa; e não falamos apenas dos casos em que os produtos apresentem defeitos de fabricação e necessitem ser reparados ou substituídos, mas também de outras formas de incumprimento do contrato. E, apesar disso, a responsabilidade de indemnizar os consumidores, pelos danos decorrentes da desconformidade dos bens e do incumprimento do contrato, não recai sobre o produtor.

Por este motivo, o objetivo desta dissertação, para além de explanar o sistema jurídico da responsabilidade civil em Portugal e no Brasil, comparando ambos os ordenamentos, é apresentar críticas à legislação em vigor, bem como possíveis soluções para que seja, de fato, efetivado o princípio da reparação integral dos danos, facilitando o acesso do consumidor à consecução dos seus direitos.

Deste modo, para que reste compreendido o nosso ponto de vista acerca das necessárias mudanças que precisam ocorrer no sistema jurídico português, estudaremos todo o ordenamento jurídico luso-brasileiro, acerca da venda de bens de consumo e da responsabilidade civil, comparando ambos os regimes jurídicos e apontando as vantagens e desvantagens de cada um.

Iniciaremos o estudo com a análise dos princípios de proteção ao consumidor, explicando a relevância de se proteger a vulnerabilidade do consumidor, de tratá-lo como parte hipossuficiente facilitando a defesa de seus direitos, de honrar a confiança que deposita na marca, de observar a boa-fé desde a negociação até a execução do contrato, de providenciar uma equivalência negocial, de visar sempre a reparação integral dos danos sofridos pelo consumidor, da imperiosa necessidade de informar o consumidor sobre os riscos da coisa, seu modo de uso, características, procedência, conteúdo e outras, de ser adotada uma atitude preventiva de riscos, pela cadeia de fornecedores – desde a produção até a distribuição – e, por fim, de colocar no mercado apenas bens em conformidade com os contratos de consumo ou com aquilo que o consumidor legitimamente espera.

Em seguida, passamos à análise da desconformidade do bem de consumo, apontando as diferenças entre vício, defeito e fato do produto – fundamental para o estudo do ordenamento jurídico brasileiro – bem como os prazos de garantia para bens móveis e imóveis, os prazos para realização da denúncia ou reclamação e, ainda, os prazos que os fornecedores têm para repor a conformidade dos bens.

Adentrando no foco do trabalho, exporemos todos os direitos do consumidor decorrentes da desconformidade dos bens de consumo; apontaremos a divergência existente entre as correntes doutrinárias que acreditam haver uma liberdade de escolha e entre as que creem na existência de uma hierarquia entre os direitos, e falaremos especificamente do direito à resolução do contrato e da indemnização, pois são tópicos importantes para a crítica que faremos ao sistema português.

Para que seja compreendido o sujeito passivo da responsabilidade civil, serão apresentadas as diferenças entre os fornecedores dos bens de consumo, explicando-se os conceitos de produtor, representante do produtor e vendedor.

Já no bojo do tema, apresentaremos a *ratio juris* e os pressupostos da Responsabilidade Civil, nomeadamente a ação ou omissão voluntária, o dano, o nexo causal e – para alguns doutrinadores- a culpa. Apresentaremos, também, as modalidades de responsabilidade civil, explicando quando será contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva e solidária ou subsidiária.

Sendo o epicentro desta dissertação, apresentaremos a responsabilidade civil do produtor em Portugal, à luz do Decreto-Lei 47.344/66 (Código Civil), do Decreto-Lei 383/1989, da Lei 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor) e do Decreto-Lei 67/2003.

Mediante a análise do ordenamento jurídico português no que se refere à responsabilidade civil do produtor, apresentaremos nossas reverenciosas críticas e seguimos o estudo com a verificação da responsabilidade civil do produtor no Brasil, apontando a diferença de responsabilidade pelo defeito do produto e pelo vício do produto.

Por fim, no último capítulo, apresentaremos as causas de exclusão da responsabilidade civil do produtor de bem de consumo, em Portugal e no Brasil, dando especial atenção ao caso fortuito, à força maior e aos riscos de desenvolvimento, sobre os quais cingem divergências.

Esperamos, com este trabalho, mais do que estudar os ordenamentos jurídicos luso-brasileiro, verificar as vantagens e desvantagens de cada qual – sob o ponto de vista do consumidor – e colaborar com críticas construtivas, que visam promover a melhor defesa do consumidor em ambos os sistemas.

1. PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A Lei nº 24/96¹, de 31 de Julho, denominada Lei de Defesa do Consumidor (LDC), visa não somente regulamentar as relações de consumo, mas, principalmente, defender os interesses do consumidor. No artigo 3º da aludida Lei, estão previstos os direitos do consumidor, dentre os quais estão à qualidade dos bens e serviços, a proteção à saúde e à segurança física, a formação, educação e informação para consumo, a proteção dos interesses económicos, a prevenção e a reparação de danos e a proteção jurídica. Sendo assim, é imprescindível conhecermos alguns dos princípios que regem estes direitos.

1.1. Princípio da Vulnerabilidade

Segundo Claudia Lima Marques, a vulnerabilidade é um “estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação”².

Ao consumidor, é impossível ter pleno conhecimento sobre todos os produtos e serviços colocados no mercado. A publicidade e os demais meios de oferta dos bens de consumo fazem com que o consumidor fique suscetível e desarmado perante as vantagens sedutoras expostas pelos veículos de comunicação e informação.

O conhecimento do consumidor se limita à confiança que deposita nas informações prestadas pelo fornecedor, de forma que o mesmo fica impossibilitado de aferir a existência de riscos, não seja pela informação prestada pelo fornecedor. Por este motivo, a Lei portuguesa nº 24/96, de 31 de Julho, em seu artigo 3º, assegura ao consumidor a proteção jurídica, da saúde, da segurança física e dos interesses económicos.

No Brasil, este princípio tem guarida na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, amplamente conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 4º inciso I do CDC reconhece que, nas relações de consumo, o consumidor é a parte mais fraca, motivo pelo qual necessita de maior proteção.

1 Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis. Acesso em: 05/06/2020.

2 MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*, 5ª. Ed. rev., atual. e ampl., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, p. 320.

“Art. 4º, Lei 8.078/1990. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”;³

De acordo com Marques⁴, a vulnerabilidade pode ser técnica, jurídica e fática ou socioeconômica. No entanto, em se tratando da desconformidade dos bens de consumo, devemos dar enfoque à vulnerabilidade técnica, segundo a qual o consumidor é vulnerável, pois não possui conhecimentos específicos sobre o bem de consumo que está adquirindo, e tampouco sobre o processo de fabricação, os riscos inerentes ao uso da coisa, e a interpretação das cláusulas do contrato de consumo.

Por fim, é importante destacar que a vulnerabilidade é intrínseca ao consumidor, ou seja, independe de qualquer condição específica. Isso porque, de acordo com Capelo de Sousa⁵, a tutela da personalidade do indivíduo deve existir não só no despertar e no apogeu físico e racional da vida humana, mas também em outras situações, nas quais a pessoa se encontre em situação de debilidade e necessite de maior cuidado e respeito, que é o caso da relação de consumo, na qual o fornecedor detém de superioridade técnica, jurídica e socioeconômica.

1.2. Princípio da Hipossuficiência

A hipossuficiência existe quando o consumidor não consegue comprovar a lesão sofrida, ou seja, quando há debilidade no momento processual da produção de prova. Diferentemente da vulnerabilidade, que é intrínseca à condição de consumidor, a hipossuficiência depende do preenchimento de alguns critérios.

A hipossuficiência pode ser técnica, fática, econômica e informacional. A hipossuficiência técnica significa que o consumidor não dispõe dos meios técnicos competentes para demonstrar o seu direito; a fática ocorre quando o consumidor possui qualquer tipo de dificuldade para comprovar a dinâmica do evento causador da lesão; a econômica se refere à incapacidade financeira de demonstração do direito; e a informacional existe quando o consumidor não consegue provar que não recebeu, corretamente, as informações inerentes ao bem

3 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 28/03/2020.

4 MARQUES, Cláudia Lima, *Contratos no código de defesa do consumidor*, 4ª ed., Editora RT: São Paulo, 2002, p. 270.

5 SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol.I, Coimbra Editora: Coimbra, 2003, p. 204.

de consumo. Por este motivo, a Lei portuguesa nº 24/96, de 31 de Julho, em seu artigo 9º-B, impõe «ao fornecedor de bens a prova do cumprimento das obrigações»⁶.

Na Lei brasileira nº 8.078/1990 (CDC), há um artigo que dispõe expressamente sobre a defesa do consumidor hipossuficiente, *in verbis*:

“Art. 6º, Lei. 8.078/1990. São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;⁷

Demonstrada a hipossuficiência do consumidor, ou seja, a inexecutabilidade da produção de prova no processo judicial, impõe-se a inversão do ônus da prova, a fim de salvaguardar o direito do consumidor, decorrente da desconformidade do bem de consumo. Tal mecanismo visa promover a igualdade entre as partes, haja vista que além de hipossuficiente, o consumidor ainda é vulnerável, ao contrário do fornecedor, parte mais forte da relação de consumo.

1.3. Princípio da Confiança

SO princípio da confiança resguarda o consumidor, pois ao celebrar o negócio jurídico, o mesmo deposita uma expectativa em relação à credibilidade do fornecedor. Isto é, se o consumidor compra um produto da marca “X”, deposita no produtor a confiança de que o bem não apresentará defeitos e tampouco se tornará inútil ao fim para o qual se destina.

Não só pelo preço, mas principalmente pela confiança, que um consumidor elege um produto de determinado fabricante. Veja: se existem dois telemóveis à venda, pelo mesmo preço, com as mesmas especificações técnicas, sendo um da SAMSUNG e outro de uma marca desconhecida, é óbvio que o consumidor comprará o aparelho do fabricante que lhe é conhecido, em virtude da confiança que deposita sobre o mesmo.

6 Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis . Acesso em 30/03/2020.

7 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em 30/03/2020.

A Lei portuguesa nº 24/96, ao expor, em seu artigo 4º, que os bens de consumo devem satisfazer de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, está pondo em evidência a confiança que o consumidor deposita no fornecedor, na marca e na qualidade do bem de consumo.

Desta forma, considerando que a confiança do consumidor é determinante para a aquisição do bem de consumo, havendo a desconformidade do bem, impõe-se a responsabilização do produtor.

1.4. Princípio da Boa-fé

A boa-fé subdivide-se em boa-fé subjetiva e boa-fé objetiva: a subjetiva corresponde à ausência do conhecimento do ilícito, ao passo que a objetiva é a ética esperada no momento das contratações. Os contratos de consumo, como todos os outros, devem ser isonômicos.

A boa-fé objetiva exige que os contraentes ajam com lealdade, probidade, transparência e honestidade em todas as fases do negócio. Desta forma, se o produtor tem ciência de que o bem de consumo pode apresentar algum defeito, tem o dever de informar esta possibilidade ao consumidor. Caso não informe, seu comportamento será viciado pela má-fé e patente será o dever de indenizar o consumidor pelos danos suportados, patrimoniais ou extrapatrimoniais.

1.5. Princípio da Equivalência negocial

Correlacionado aos princípios da confiança e da boa-fé, o princípio da equivalência negocial garante a existência de igualdade de condições, no momento da contratação ou de aperfeiçoamento da relação jurídica patrimonial. Por este princípio, assegura-se ao consumidor o direito de conhecer o bem de consumo que está adquirindo, para que haja plena liberdade de escolha na contratação.

Tal princípio encontra guarida no artigo 9º da Lei nº 24/96, de 31 de julho, o qual impõe a existência de igualdade material entre os contratantes.

Vale ressaltar que, em decorrência deste princípio, por haver a necessidade de conhecimento do bem que se está adquirindo, e por ser imperiosa a igualdade de condições na celebração dos contratos de consumo, bens adquiridos fora do estabelecimento comercial, ou seja, à distância, podem ser devolvidos pelo consumidor no prazo de: a) 14 dias, em Portugal⁸; e b) 7 dias, no Brasil⁹.

8 Art. 9º, nº 7 da Lei 24/96. Disponível em http://www.pgdilisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis. Acesso em 03/04/2020.

9 Art. 49 da Lei 8.078/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 03/04/2020.

O denominado “direito de arrependimento”, acima mencionado, garante ao consumidor o direito de rescindir o contrato de consumo celebrado à distância, pois cabe ao comprador o direito de conhecer o produto e exercer a escolha de forma livre. Ressalta-se que caso o consumidor opte por devolver o produto, ser-lhe-ão restituídos todas as despesas, inclusive os gastos oriundos da entrega.

1.6. Princípio da Reparação integral dos danos

Este princípio é um dos pilares da responsabilidade civil decorrente da desconformidade dos bens de consumo, pois assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de todos os danos suportados, materiais ou extrapatrimoniais, individuais, coletivos ou difusos, tendo por objetivo restituir o lesado à condição em que se encontrava antes da lesão.

De acordo com Sergio Cavaliere Filho:

“O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano. Indenizar pela metade é responsabilizar a vítima pelo resto (*Daniel Pizzaro, in Daños, 1991*). Limitar a reparação é import à vítima que suporte o resto dos prejuízos não indenizados”.¹⁰

A Lei 24/96, de 31 de julho, em seu artigo 12¹¹, prevê o direito à indenização, para reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais ocasionados aos consumidores, em virtude do fornecimento de bens e serviços defeituosos, impondo ao produtor a responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da existência de culpa.

No ordenamento jurídico brasileiro, a reparação integral dos danos encontra guarida no artigo 944 do Código Civil (Lei nº 10.406/02)¹² e no artigo 6º, inciso VI da Lei nº 8.078/1990¹³, *in verbis*:

10 CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de Responsabilidade Civil*, 13 ed., São Paulo, Atlas, 2019, p. 35.

11 Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=726&tabela=leis. Acesso em 01/04/2020.

12 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm . Acesso em 01/04/2020.

13 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 01/04/2020.

“Art. 944, CC. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

“Art. 6º, CDC São direitos básicos do consumidor: (...)”

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”;

Por fim, para que haja a reparação integral dos danos, é necessário que o *quantum* indenizatório seja fixado em patamar razoável e relevante, baseando-se não apenas na conduta do ofensor, mas principalmente na extensão dos danos suportados pela vítima¹⁴.

1.7. Princípio da Informação

Os consumidores devem ser adequadamente educados e informados acerca dos bens de consumo e serviços colocados no mercado, para que as escolhas sejam feitas com consciência. É imperativo que o fornecedor preste informações referentes à quantidade, qualidade, preço e riscos inerentes ao produto ou serviço.

O Decreto-Lei 69/2005, em seu artigo 6º, obriga o produtor a: fornecer informações relevantes que permitam aos consumidores avaliarem os riscos inerentes ao produto, durante sua prevista vida útil, e precaverem-se contra os riscos, se não forem perceptíveis sem o conhecimento da advertência; informar os riscos que possam sobrevir em razão das características do produto, bem como adotar ações adequadas, como a retirada do mercado, o aviso aos consumidores e a recolha do produto junto aos consumidores; informar as entidades competentes acerca das medidas a serem tomadas em decorrência da colocação de produtos não seguros no mercado; a analisar e manter atualizado um registro das reclamações dos consumidores.

Como fiel observância ao dever de informação, é obrigatória a indicação – no produto ou na embalagem – da identidade e do endereço do produtor e do responsável pela colocação do produto no mercado, além das instruções de uso e referências do produto, incluindo o nome, o modelo, o tipo, o lote e a data de validade (artigo 6º, nº 3, DL 69/2005).

Segundo Mafalda Miranda, ao discorrer sobre o dever de informação, o produtor está vinculado por duas obrigações de informação:

14 Neste sentido, SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira, *Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil*, São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 48-57.

“A primeira dirige-se aos consumidores, nos termos do artigo 6.º/1/a) DL n.º69/2005. Aquele deve, na verdade, fornecer a todos os consumidores as informações relevantes que lhes permitam avaliar os riscos inerentes a um produto durante a sua vida útil normal ou razoavelmente previsível e precaver-se contra esses mesmos riscos, sempre que eles não sejam imediatamente perceptíveis sem essas informações. Trata-se de uma informação anónima dirigida a todo o potencial consumidor. (...) Quanto ao seu conteúdo, a informação deve ser completa, clara, objetiva e adequada, não podendo conter ambiguidades. (...) Ademais, a informação deve permitir ao consumidor avaliar os riscos inerentes ao produto e precaver-se contra estes.”¹⁵

E ainda,

“(…) o produtor está também obrigado a informar as autoridades das medidas que resolva adotar sempre que constate que colocou no mercado produtos não seguros. (...) o segundo tem como destinatários as autoridades do Estado e cumpre-se num momento posterior à entrada em circulação do produto.”¹⁶

A Lei portuguesa n.º 24/96, de 31 de Julho, em seus artigos 7º e 8º, dispõe sobre a informação prestada ao consumidor, tanto em caráter genérico, quanto a de cunho particular.

Quanto à informação em geral, a aludida Lei obriga os meios de comunicação públicos a reservarem espaços para a promoção dos interesses e direitos dos consumidores; dispõe que a publicidade deve ser lícita e “respeitar a verdade e os direitos dos consumidores” e, ainda, que “as informações concretas e objetivas contidas nas mensagens publicitárias de determinado bem, serviço ou direito consideram-se integradas no conteúdo dos contratos que se venham a celebrar após a sua emissão, tendo-se por não escritas as cláusulas contratuais em contrário”.

Em igual sentido, também é o que dispõe a Lei brasileira n.º 8.078/1990¹⁷, in verbis:

15 BARBOSA, Mafalda Miranda, *Responsabilidade Civil do Produtor e Nexos de Causalidade: Breves Considerações*, in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 14, Universidade de Coimbra, 2018, pp. 295 a 297. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_14_completo.pdf. Acesso em 18/01/2021.

16 *Idem*.

17 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02/04/2020.

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Sobre a informação em particular, dispõe a Lei portuguesa nº 24/96 que o consumidor deve ser informado pelo fornecedor (produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador, armazenista e vendedor), de forma clara, completa, objetiva e adequada, em todas as fases do negócio jurídico, desde as negociações até a conclusão do contrato de consumo, sobre todos os elementos do contrato e também sobre as características, os riscos e os efeitos que se esperam do bem de consumo.

Ademais, devem ser disponibilizadas aos consumidores informações relativas à identidade, endereço e meios de contato do fornecedor, inclusive para registro de reclamações; ao preço final do bem e/ou ao modo de cálculo para obtenção do preço; ao valor da entrega, quando não estiver embutido no preço final do produto; ao prazo de entrega; às formas de pagamento e às consequências do não pagamento; à duração do contrato, bem como formas e efeitos da cessação do negócio antes do prazo; à existência de garantia e ao prazo para reclamação; e, por fim, sobre todos os riscos que possam resultar da utilização dos bens de consumo.

Também é o que dispõe a Lei brasileira nº 8.078/1990¹⁸, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”;

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

18 *Idem*.

A apresentação do produto deve fornecer informações completas relativas ao modo de uso, composição, lote, validade, nome e endereço do fabricante, além das informações relativas à segurança e aos possíveis riscos.

Quando o fornecedor não presta as informações ao consumidor, ou as presta de forma insuficiente, ilegível ou ambígua, comprometendo a adequada utilização do bem, nasce para o consumidor o direito de retratação do contrato, a ser exercido no prazo de sete dias úteis, com início na data em que o consumidor recebeu o bem.

Por fim, ressalta que, quando o dever de informação é violado e de tal violação sobrevêm danos ao consumidor, fica o fornecedor obrigado a repará-los, sendo a responsabilidade solidária a todos os integrantes da cadeia de fornecedores, haja vista que o dever de informar recai sobre todos.

1.8. Princípio da Prevenção dos riscos

A Lei 24/96, no artigo 5º, prevê o direito à proteção da saúde e da segurança física do consumidor, proibindo o fornecimento de bens que impliquem riscos incompatíveis com a sua normal utilização, os quais, se estiverem sendo comercializados, deverão ser apreendidos e retirados do mercado.

O Decreto-Lei 69/2005, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n 2001/95/CE, estabelece as garantias de segurança dos produtos postos em circulação. De acordo com o DL 69/2005, o produto será seguro quando, em condições normais ou previsíveis de utilização, incluindo a duração, não apresentar riscos incompatíveis com a sua utilização, preservando-se a proteção da saúde e da segurança dos consumidores.

O aludido Decreto-Lei dispõe sobre a obrigação geral de segurança, ao determinar que o produtor (art. 5º) só pode colocar no mercado produtos seguros (art. 4º, nº 1), que estiverem em conformidade com as normas legais ou regulamentares em matéria de proteção de saúde e segurança dos consumidores (art. 4º, nº 2). Neste sentido, Mafalda Miranda Barbosa:

“A obrigação geral de segurança surge diretamente relacionada com a proteção dos consumidores. (...) Estabelece-se um padrão mínimo a que todos os produtos devem obedecer, impondo-se o dever de não colocar no mercado produtos não seguros. A obrigação diz-se, assim, geral quer porque vincula todos os produtores; quer porque se apresenta como não setorial.”¹⁹

19 BARBOSA, Mafalda Miranda, *Responsabilidade Civil do Produtor e Nexo de Causalidade: Breves Considerações*, in Estudos de Direito do Consumidor, nº 14, Universidade de Coimbra, 2018, p. 274. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_14_completo.pdf Acesso em 18/01/2021.

Como máximo cumprimento ao Princípio da prevenção dos riscos, o DL 69/2005 prevê que a suposta conformidade do produto com as normas legais ou regulamentares não impede a restrição da comercialização – ou a retirada do produto do mercado – se, ainda assim, o bem se evidenciar perigoso para a saúde e segurança dos consumidores (artigo 4º, nº 4).

Inclusive, dispõe que o produto deve ser recolhido junto dos consumidores, se outras ações não forem suficientes à prevenção dos riscos, ou sobrevier uma ordem das entidades responsáveis pelo controlo de mercado, ou até mesmo nos casos em que o produtor considere necessário para a efetivação do princípio (artigo 6º, nº 4).

O Código de Defesa do Consumidor²⁰ brasileiro também se preocupa com a proteção da vida, da saúde e da segurança dos consumidores, conforme dispositivos legais *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”;

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”.

Destaca-se que os riscos se tripartem: risco de concepção é aquele que surge no momento da criação do bem de consumo, a exemplo de uma fórmula mal elaborada; o risco de industrialização surge no momento da manufatura do bem de consumo, ou seja, quando o planejamento está correto, mas a execução é falha; e o risco de comercialização surge no momento da colocação do produto no mercado de consumo, quando, por exemplo, o vendedor promete ao consumidor algo que o produto é incapaz de realizar.

Por fim, cabe ressaltar que os bens de consumo colocados no mercado devem satisfazer os fins aos quais se destinam, sendo admitidos os riscos normais e previsíveis inerentes à coisa, a exemplo de uma faca, que por sua essência representa um risco normal e previsível de corte. O que não pode ocorrer é o corpo metálico se solte da base, causando ao utilizador ferimentos inesperados e incompatíveis com o uso normal da coisa.

20 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 02/04/2020.

1.9. Princípio da Conformidade

O princípio da conformidade – previsto inicialmente na Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, e posteriormente introduzido no ordenamento jurídico português por meio do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril – obriga o vendedor a entregar ao consumidor bens conformes com o contrato de compra e venda²¹.

De acordo com o DL n.º 67/2003, a conformidade é presumida quando o produto: estiver de acordo com a descrição feita pelo vendedor ou possuir as qualidades apresentadas pelo vendedor como amostra ou modelo; for adequado ao uso para o qual habitualmente se destina, e também ao uso específico dado pelo consumidor e do qual tenha sido informado o vendedor na celebração do contrato, manifestado o “aceite”; apresentar a qualidade e o desempenho que se espera de bens da mesma espécie, seja pela natureza do produto ou por declarações públicas sobre as suas características, feitas por qualquer dos fornecedores.

Ainda de acordo com as aludidas normas, o vendedor responderá perante o consumidor pela falta de conformidade do bem de consumo, existente no momento da entrega, facultando ao consumidor exigir-lhe, em primeiro lugar, a reparação ou a substituição do bem, e em segundo lugar uma redução adequada do preço ou a rescisão do contrato, todas sem encargos. Perceba que a citada Diretiva atribuiu a responsabilidade ao vendedor, e não ao produtor.

Cabe ressaltar que a falta de conformidade só existirá quando, no momento da celebração do contrato, a mesma for ignorada pelo consumidor. Caso a desconformidade do bem seja de conhecimento do consumidor quando da celebração do negócio jurídico, não poderá ser alegada para fins de rescisão do contrato ou para reivindicação de qualquer direito alternativo.

Por fim, importante salientar o entendimento de Jorge Morais Carvalho²², segundo o qual a transposição do conceito de conformidade para o ordenamento jurídico português se fazia necessária, uma vez que a falta de conformidade não equivale ao incumprimento da obrigação.

21 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:31999L0044> (Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999) e também em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=706&tabela=leis (DL n.º 67/2003, de 08 de Abril). Acesso em 02/04/2020.

22 CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito de Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 169.

2. A DESCONFORMIDADE DO BEM DE CONSUMO

2.1. Considerações gerais

O direito à qualidade dos bens e serviços é assegurado pela Lei 24/96, de 31 de julho, entretanto a responsabilidade decorrente da violação deste direito está prevista no Decreto-Lei 67/2003, de 8 de abril, alterado pelo Decreto-Lei 84/08, de 21 de maio.

A Lei de Defesa do Consumidor prevê que os bens de consumo devem satisfazer os fins aos quais se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem. A conformidade significa que bem corresponde ao que foi previsto no contrato de consumo celebrado, devendo a coisa ser da mesma espécie, qualidade e quantidade anunciada, exatamente dos termos do contrato.

O DL 67/2003 determina que o fornecedor entregue ao consumidor bens de consumo em conformidade com o contrato de compra e venda, e que responda civilmente no caso de a esperada conformidade faltar no ato de entrega do bem ao comprador²³.

A conformidade do bem de consumo existe quando o produto está em consonância com a descrição feita pelo fornecedor, possui todas as qualidades e características anunciadas, é adequado ao uso específico dado pelo consumidor – desde que previamente informado o vendedor e manifestado o aceite – assim como adequado à normal utilização dada a produtos da mesma espécie e, por fim, apresenta as qualidades e o desempenho que legitimamente se espera de bens do mesmo gênero, dada sua natureza ou, ainda, as declarações do vendedor acerca de suas características.

Sendo assim, a desconformidade do bem de consumo existirá não só quando houver um vício ou defeito, mas também quando o produto estiver em dissonância com as disposições do contrato, ou não possuir as qualidades que o vendedor prometeu, ou não ser adequado ao uso para o qual se destina, ou quando tiver desempenho inferior aos bens do mesmo tipo, ou quando sobrevier a má instalação da coisa pelo vendedor ou por alguém de sua responsabilidade, ou mesmo pelo consumidor, se resultante de incorreção das instruções do vendedor, dentre outras hipóteses. Portanto, percebe-se que a desconformidade pode não ser intrínseca ao produto; pode decorrer de fator externo como a montagem, a instalação ou o armazenamento.

23 Conforme artigos 2º e 3º, nº 1 do Decreto-Lei 67/2003.

Sobre a violação positiva do contrato, também denominada 'cumprimento imperfeito ou defeituoso do contrato', 'adimplemento ruim', 'inexecução contratual positiva', '*lesión del deber*' ou 'violação positiva do crédito', Marcos Catalan expõe que:

“O traço distintivo desta modalidade de incumprimento não consiste no atraso ou na inexecução definitiva, mas, sim, em deficiências ou defeitos na prestação que é desempenhada, mas não da forma (pelo modo) que foi imposta ao devedor, havendo ofensa a sua qualidade”²⁴.

Impere trazer à baila o acórdão do STJ de 23 de abril de 1992, BMJ nº 416, p. 656:

“em acção de indemnização de venda comercial de coisa defeituosa a causa de pedir está na desconformidade entre a mercadoria entregue e a encomendada”.

E, também, o acórdão do STJ de 06 de novembro de 2007 (Processo nº 07A3440):

“É de aplicar o prazo curto de caducidade previsto no art. 917º à acção de indemnização fundada na violação contratual positiva sempre que se trate de pretensão fundada no defeito previsto no art. 913º”

Ressalta-se que a desconformidade jamais pode decorrer de culpa do consumidor, uma vez que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza. Assim, o comprador não pode arguir a desconformidade em seu favor, se na compra conhecia a falta de conformidade.

Quanto ao momento de identificação da falta de conformidade, pode ser realizada desde o momento da entrega da coisa ao consumidor até o final do prazo de garantia, qual seja, dois anos para coisas móveis ou cinco anos para bens imóveis, a contar da entrega.

Independentemente da data de aparecimento do vício ou de constatação da desconformidade, desde que dentro do prazo de garantia do produto, fica o consumidor obrigado a denunciar o defeito ao vendedor, no prazo de dois meses a contar do conhecimento do vício, em se tratando de bens móveis, ou no prazo de um ano, em se tratando de bem imóvel.

24 CATALAN, Marcos Jorge, *Descumprimento contratual: modalidades, consequências e hipóteses de exclusão do dever de indenizar*, Curitiba: Juruá, 2005, p. 160.

Considerando que, via de regra, a desconformidade preexiste à entrega, sendo evidente ou oculta, é ónus do fornecedor provar que o “vício” não é de origem, podendo fazê-lo por meio de perícia, às suas expensas, hipótese em que o consumidor deverá depositar o produto na assistência técnica, onde será averiguado se o defeito preexistia ou não à entrega.

Segundo João Calvão da Silva, ao falar sobre os requisitos de conformidade dos bens de consumo em sua obra “Venda de Bens de Consumo”:

“(...) os critérios integrativos (da conformidade) transcritos são de duplo sentido: se por um lado facilitam a prova da conformidade ao vendedor que mostre a sua (co)existência no caso concreto, por outro podem servir para provar a falta de conformidade se demonstrada pelo consumidor a não verificação de qualquer deles (...)”.²⁵

Após a denúncia do defeito, o fornecedor deve efetuar a reposição da conformidade, sem despesas para o consumidor, no prazo de 30 dias em se tratando de bens móveis²⁶. Este prazo não vale para os bens imóveis, caso em que a lei fala em um prazo razoável, considerando a natureza do vício, sem contudo estipular um período certo de tempo.

Por fim, ressalta-se que a conformidade do bem de consumo se verifica quando o produto atende as expectativas do consumidor, representando exatamente aquilo que imaginou e quis ter adquirido, ao passo que a desconformidade pode se manifestar de diversas formas: através de vício ou defeito do produto; se a qualidade do produto é inferior àquela que dele legitimamente se espera (exemplo: telemóvel com tecnologia *gorila glass* que cai de uma altura de 30 centímetros e quebra o ecrã); se há diferença de identidade (exemplo: o comprador adquire um relógio de ouro branco e lhe é entregue um relógio de prata) ou de quantidade (exemplo: o consumidor adquire 1 litro de azeite e lhe é entregue um frasco com 0,9 litro), se o produto não serve ao fim para o qual se destina (exemplo: telemóvel que não realiza ligações telefônicas), ou se frustra as expectativas do consumidor, por não apresentar o desempenho que se espera de bens do mesmo tipo (exemplo: *babyliss* que não faz cachos).

25 SILVA, João Calvão da, *Venda dos Bens de Consumo*, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2010, p. 84.

26 Art. 4º, nº 2 do DL nº 67/2003, de 08 de Abril, com redação alterada pelo Art. 1º do DL n.º 84/2008, de 21 de Maio. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=706&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= e http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=selected&nid=988&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&nversao=, respectivamente. Acesso em 20/04/2020.

2.2. Diferenças entre vício, defeito e fato do produto

De acordo com o Decreto-Lei nº 47.344/66, de 25 de Novembro – Código Civil Português – produto defeituoso é aquele impróprio ou inadequado para o fim ao qual se destina, ou que suporta um vício que o desvaloriza, ou que não detém as qualidades asseguradas pelo vendedor e necessárias à realização do fim para o qual se destina.

A Lei de Defesa do Consumidor não trata do vício, defeito ou fato do produto, mas sim da desconformidade do bem com o contrato. E, conforme visto alhures, a falta de conformidade pode ser evidente no ato de entrega da coisa ao consumidor, pode ser oculta e se exteriorizar somente em momento posterior, ou pode ser conhecida e ignorada pelo consumidor.

No Brasil, diferenciam-se o vício, o defeito e o fato do produto: o produto é viciado quando tem um problema adstrito aos limites do bem, frustrando a expectativa do consumidor; é defeituoso quando não possui a segurança que dele legitimamente se espera, sendo inseguro ou perigoso; e o fato do produto é quando os efeitos do defeito extrapolam à coisa, gerando danos ao consumidor.

Vício de qualidade é aquele em que o bem de consumo frustra o consumidor, por não atender as suas expectativas, podendo ser aparente ou oculto. Aparente é o vício de fácil identificação (exemplo: relógio sem ponteiro), ao passo que oculto é o vício que se manifesta em momento posterior à entrega (exemplo: *airbag* de veículo que falha em colisão com outro veículo).

Vício de quantidade é aquele em que o bem de consumo se apresenta em número inferior ou superior ao ofertado, podendo ser aparente ou oculto. Será aparente quando for de fácil constatação (exemplo: consumidor adquire um conjunto de 12 pratos e lhe são entregues apenas 10) e oculto quando de constatação posterior à entrega (exemplo: consumidor contrata internet de 100 megas e, posteriormente, constata que a velocidade atinge apenas 10 megas).

Entendem-se como viciados os produtos que frustram a legítima expectativa do consumidor, por serem impróprios ao uso e consumo, por terem o prazo de validade vencido, estarem deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, considerando também viciados os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam²⁷.

27 Art. 18, §6º da Lei nº 8.078/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10/04/2020.

Defeito de projeto ou de concepção é aquele que resulta de um erro verificado na fase de concepção ou idealização do produto, atingindo a essência do bem e gerando dano independentemente de fatores externos. Exemplo: mulher grávida toma remédio para uma doença e, como efeito colateral, gera deformidades no feto.

Defeito de execução, produção ou fabricação é aquele que surge durante o processo de fabricação, produção ou elaboração do produto, e se refere à falha do dever de segurança. Exemplo: automóvel comercializado com problema no cinto de segurança.

Defeito de apresentação, instrução ou comercialização é aquele decorrente da violação do dever de informação, por prestá-la de forma insuficiente ou inadequada, sobre a fruição e riscos do produto. Exemplo: brinquedo com peças pequenas, com a informação de que destina-se à crianças com 12 meses de idade, ao invés dos recomendados 4 anos, podendo gerar danos por ingestão.

Entendem-se como defeituosos os produtos que não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, sendo nocivos à vida ou à saúde, levando-se em consideração sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação. No entanto, há que destacar que há produtos perigosos e não defeituosos, a exemplo da faca, tesoura, estilete e navalha. Para que haja defeito, o perigo deve ser inesperado.

Para determinar se um produto é ou não defeituoso, o magistrado deve analisar qual é a legítima segurança esperada do bem, ou seja, quais são os riscos previstos, considerando-se não só o uso específico ao qual se destina, mas também o uso que dele razoavelmente possa ser feito, levando-se em conta a opinião do “consumidor médio”, quer dizer, a opinião pública. Exemplo: uma caneta serve para escrever, mas é razoável que o consumidor leve sua tampa à boca, motivo pelo qual é legítima a expectativa do consumidor de que tal ato não lhe traga riscos; trazendo, restará configurado o defeito do produto, pois não terá oferecido a segurança que dele se espera.

Via de regra, do mero vício do produto não se origina para o consumidor o direito à indemnização. Entretanto, sempre que do vício sobrevier um dano, restará configurado o defeito e, assim, nascerá para o consumidor o direito à reparação pelos danos patrimoniais e não patrimoniais (também denominados morais ou extrapatrimoniais) suportados.

O “fato” nada mais é do que o dano que deriva do defeito. O dano pode ser *intra rem*, quando se limita ao valor da coisa (patrimonial), caso em que será mero vício, ou *extra rem*, quando extrapola os limites do produto ou serviço, causando dano não patrimonial ao consumidor.

Desta forma, ocorrendo um fato do produto (dano decorrente de defeito), o consumidor poderá ajuizar uma ação contra o agente causador do dano, requerendo a reparação, aplicando-se, assim, o princípio da reparação integral.

2.3. Prazos de garantia, denúncia e reposição da conformidade

2.3.1. Prazos no DL 67/2003

De acordo com o Art. 5º e 5ºA do DL n.º 67/2003, o consumidor tem direito à garantia pelo período de dois anos, para bens móveis, e de cinco anos, para imóveis, a contar da entrega da coisa pelo fornecedor. Uma vez diagnosticada a falta de conformidade, o consumidor deve efetivar a denúncia ao vendedor, no prazo de dois meses, em se tratando de bem móvel, ou de um ano, em se tratando de imóvel, sob pena de caducar o direito à reposição da conformidade. A conformidade deve ser repostada pelo fornecedor no prazo de trinta dias. E, por fim, reclamada a desconformidade do bem, sem que o fornecedor tenha resolvido o problema, o prazo para propositura de ação judicial, para reclamar os direitos previstos no Art. 4º da aludida lei, caduca em dois anos a contar da data da denúncia, em se tratando de bem móvel, ou em três anos, se for bem imóvel.

Ressalta-se que a falta de conformidade deve denunciada ao vendedor no ato da entrega da coisa ao consumidor, se nítida ou evidente, ou, se não for aparente, no prazo de garantia, ou seja, dois anos para coisas móveis ou cinco anos para imóveis, com início na data da entrega. Caso a desconformidade seja percebida após o prazo a que alude o Art. 5º do DL n.º 67/2003, caducará para o consumidor o direito de denunciá-la.

Neste sentido, Fernando Gravato Morais:

“(…) a aceitação sem ressalva pelo consumidor da coisa não conforme, com conhecimento do defeito ou sem poder razoavelmente ignorá-lo, não permite ulteriormente o exercício dos direitos que, em princípio, lhe assistem”.²⁸

28 MORAIS, Fernando Gravato, *União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo*, Coimbra: Almedina, 2004, p. 115.

A lei, entretanto, afirma que uma vez constatada a falta de conformidade, a denúncia deve ser feita: a) em até dois meses a contar do conhecimento do vício, em se tratando de bens móveis; ou b) em até um ano, em se tratando de bem imóvel.

Parece haver uma contradição: se a falta de conformidade, aparente e evidente, se tornar de conhecimento do consumidor no ato da entrega e este não recusar o produto, o vendedor teoricamente ficará isento da responsabilidade, na forma do Art. 2º, nº 3 do Decreto-Lei 67/2003. Entretanto, o Art. 5º-A, nº 2 da mesma norma, garante ao consumidor o prazo de dois meses, para bens móveis, ou um ano, para bens imóveis, para exercício do direito de denúncia da falta de conformidade.

Ora, se o DL 67/2003 assegura ao consumidor um prazo para exercício do direito de denúncia, como exigir, em outro artigo, que o mesmo exerça o direito imediatamente, no caso de ser a falta de conformidade existente e aparente no ato de entrega? Parece-nos que seria um ônus demasiado imposto ao consumidor, o qual ficaria tenso, preocupado e desconfiado, sentindo-se na obrigação de analisar minuciosamente o produto no ato de entrega, o que é inviável.

Assim, o que nos parece ser uma solução, é apreciar a existência de culpa ou dolo do consumidor, pela não realização da denúncia da falta de conformidade aparente no ato de entrega. Veja bem: se o consumidor recebeu o produto enquanto falava ao telemóvel, ou com pressa de retornar ao trabalho, ou até mesmo se o produto foi entregue em sua residência, empacotado, e o entregador não quis esperar a análise minuciosa do bem, nos parece que mesmo que o defeito seja aparente, deve haver uma interpretação da lei a favor do consumidor, permitindo-lhe exercer o direito de denúncia no prazo a que alude o nº 2 do Art. 5º-A do DL 67/2003. Todavia, se for notório que o consumidor, por má-fé ou descuido, percebeu o vício e não o denunciou ao vendedor, na entrega, então não poderá se beneficiar da própria torpeza, valendo-se o disposto no nº 3 do Art. 2º do DL 67/2003.

No mais, a reposição da conformidade de bens móveis deve ser efetuada sem encargos para o consumidor, no prazo de até 30 dias, para bens móveis. Decorrido este prazo sem que o bem de consumo esteja conforme o contrato, terá havido o incumprimento da obrigação, pelo vendedor, sobrevivendo para o consumidor o direito de ser indenizado pelos danos que lhe foram causados.

2.3.2. Prazos na Lei 8.072/1990 – Código de Defesa do Consumidor

Segundo a lei brasileira, semelhante à portuguesa, constatado o vício e feita a denúncia, o fornecedor tem o prazo de 30 dias para saná-lo e restituir a conformidade do bem, salvo se o produto for essencial ou se a substituição da peça comprometer a qualidade ou característica do produto ou lhe diminuir o valor, caso em que o consumidor poderá fazer uso imediato de seus direitos (troca por produto de igual espécie ou a devolução da coisa com a restituição do preço ou a redução parcial do preço), conforme ilustrado pelo dispositivo abaixo:

“Art. 18, CDC. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.”²⁹

O início da contagem do prazo para reclamação (denúncia) ocorre: no momento da entrega do bem para os vícios aparentes; e no momento da identificação dos vícios, se forem ocultos. Além disso, uma vez constatado um vício, o consumidor terá o prazo de trinta dias para reclamar, em se tratando de produtos não duráveis, ou noventa dias, se forem duráveis.

“Art. 26, CDC. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

²⁹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm . Acesso em 10/04/2020.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (...)

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.³⁰

Uma vez denunciado o vício, o fornecedor terá o prazo de trinta dias para saná-lo e repor a conformidade do bem, sob pena de nascer para o consumidor, além do direito à indenização, uma faculdade de escolha entre quaisquer dos direitos que decorrem da não conformidade, conforme Art. 18, §1º da Lei 8.078/1990:

“Art. 18 § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço”.³¹

Sobre este prazo de trinta dias para sanar o vício, a jurisprudência o reconhece como um direito do fornecedor, concluindo pela extinção do processo por carência de ação ou falta de interesse processual, quando o consumidor não respeita este prazo. Vejamos dois julgados neste sentido:

“CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. NOTEBOOK QUE APRESENTOU DEFEITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OPORTUNIZAÇÃO DO CONSERTO. FACULDADE DO FORNECEDOR DE SANAR O VÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS APÓS A CONSTATAÇÃO DO DEFEITO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO DO USO IMEDIATO PELO CONSUMIDOR DAS ALTERNATIVAS POSTAS À DISPOSIÇÃO PELO ARTIGO 18, § 1º, DO CDC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. O autor não oportunizou a possibilidade de a ré sanar o vício. Não há qualquer prova nos autos da tentativa de contato com a ré ou de inexistência de assistência técnica disponível. Constata-se, portanto, ausência de pretensão resistida por parte da ré e, por consequência, falta interesse de agir do autor. Mantida, portanto, a sentença de

30 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em 10/04/2020.

31 Idem.

extinção por ausência de interesse do autor. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”³²

“Consumidor. Vício do produto. Omissão de pedido de conserto na assistência técnica. Hipótese em que não foi conferida ao fornecedor a possibilidade de sanar o vício. Carência de ação decretada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso provido”³³

No entanto, o STJ recentemente se pronunciou em sentido diverso:

“Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém”.³⁴

O nosso entendimento, conforme dito alhures, é que somente não se imporá ao consumidor a espera pelos trinta dias a que aludem o Art. 18, §1º da Lei 8.078/1990, quando, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, ou importar na diminuição substancial do valor da coisa, ou se tratar de produto essencial, casos em que o consumidor poderá fazer uso imediato de seus direitos.

Finalmente, informar haver diferença entre decadência (perda do direito) e prescrição (não poder mais acionar judicialmente o fornecedor). Constatado o dano e a autoria, nasce para o consumidor o direito de propor uma ação indenizatória, no prazo de cinco anos, conforme Art. 27, CDC.³⁵

32 TJRS, Recurso Cível, Nº 71006679641, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-07-2017. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 06/08/2020.

33 TJRS, Recurso Cível Nº 71001106194, 2.ª Turma Recursal Cível, Guaíba, Rel. Mylene Maria Michel, j. 24.01.2007. *Idem*.

34 STJ, REsp 1.634.851/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017, DJe 15.02.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846885/recurso-especial-resp-1634851-rj-2015-0226273-9/inteiro-teor-549846894>. Acesso em 06/08/2020.

35 Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em 10/04/2020.

3. DIREITOS DO CONSUMIDOR PERANTE A DESCONFORMIDADE DO BEM DE CONSUMO

3.1. Liberdade de escolha ou Hierarquia entre direitos

Conforme dispõe o artigo 4º, números 1 e 5 do Decreto-Lei 67/2003, diante da desconformidade do bem de consumo, o consumidor pode reivindicar, à sua escolha: a reparação ou a substituição do bem; a redução adequada do preço (no Brasil, denominada “abatimento proporcional do preço”) ou a resolução (rescisão) do contrato.

De acordo com o artigo 914 do Código Civil português, o comprador tem o direito de exigir do vendedor a reparação ou a substituição da coisa, se esta mostrar-se necessária. Prevê, ainda, que não se imporá a substituição, se o vendedor desconhecia o vício ou a falta de conformidade, caso em que o comprador terá direito apenas à reparação. Tal diretriz não se coaduna com Decreto-Lei n.º 67/2003.

O legislador português, ao transcrever a Diretiva 1999/44/CE para o ordenamento jurídico, aparentemente não repetiu a ordem hierárquica lá existente, dispondo que o consumidor pode se valer de qualquer dos direitos, desde que a solução eleita não seja impossível e nem abusiva.

Há uma relevante corrente doutrinária³⁶, cujo entendimento é no sentido de que a ordem de direitos aposta na norma não foi acidental, traduzindo, em verdade, uma preferência à manutenção do contrato, seguindo a interpretação dada à Diretiva, observando-se o princípio da conservação dos negócios jurídicos e da prevalência do cumprimento do contrato.

Neste sentido, Fernando Gravato Morais dispõe:

“(…) sendo possível a reparação ou mesmo até a substituição, dificilmente se compreende que a ordem jurídica legitime, como regra, a invocação (em via alternativa) de outros direitos, porquanto se mostra não só desproporcionado, como também provoca uma quebra do valor “confiança” inerente às relações jurídico-mercantis”³⁷.

36 Neste sentido, MORAIS, Fernando Gravato, *União de Contratos de Crédito e de Venda para o Consumo*, Dissertação de Doutoramento na área de Ciências Jurídico-Empresariais apresentada à Escola de Direito da Universidade do Minho, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 116 e segs.

37 Idem, pp. 120-121.

A Diretiva 1999/44/CE observa o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, segundo o qual, no caso de dúvida, sempre deve-se dar preferência à opção mais favorável à conservação do contrato. Por isso, para a norma comunitária, diante da desconformidade do bem de consumo, o consumidor deve se valer, primeiramente, da reparação ou da substituição da coisa, mantendo inalterado o contrato de consumo. E somente no caso de tais opções serem inócuas para sanar a falta de conformidade, nascerá para o consumidor o direito de se valer da redução do preço ou da rescisão do contrato.

Segundo a doutrina que concorda com a existência de uma ordem de preferência entre os direitos, o legislador português pretendia manter inalterada a intenção do legislador comunitário – de impor a hierarquia prevista na Diretiva 1999/44/CE – mesmo porque vigora em Portugal o princípio do aproveitamento dos negócios jurídicos, motivo pelo qual a preferência sempre deve recair sobre a preservação e manutenção do contrato.

Não concordamos com este posicionamento, uma vez que se o Legislador quisesse impor uma ordem hierárquica obrigatória para escolha dos direitos, teria sido expresso neste sentido; na dúvida, deve-se adotar o entendimento mais favorável ao consumidor, qual seja, a concorrência dos direitos.

Concordamos com a corrente doutrinária³⁸ que defende que o consumidor pode optar livremente por qualquer dos direitos que pretende exercer contra o vendedor, não havendo, no DL n° 67/2003, uma ordem hierárquica a ser seguida, tal qual impõem o Código Civil e a Diretiva 1999/44/CE. Assim, além de ter amplo direito de escolha, o consumidor pode exercer o direito à reposição da conformidade sem que lhe sejam cobrados quaisquer encargos.

Independentemente de se entender pela livre concorrência dos direitos, ou pela existência de uma ordem preferencial ou hierárquica, é uníssono o entendimento de que o exercício dos direitos, em qualquer caso, é limitado pela vedação à impossibilidade jurídica e ao abuso do direito.

No Brasil, constatado o defeito do produto, nasce para o consumidor o direito ao reparo. Apenas se o defeito não for sanado no prazo de trinta dias, será facultado ao consumidor, alternativamente e à sua escolha, optar entre a substituição do produto por um novo, da mesma espécie, ou obter a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, ou o abatimento proporcional do preço, conforme disposto no Art. 18, §1º da Lei 8.078/1990, já exposto.

38 Neste sentido, CARVALHO, Jorge Morais, *Manual de Direito do Consumo*, Almedina, Coimbra, 2013, p. 202 e segs.

A lei brasileira cria uma exceção à ordem hierárquica acima informada (de que primeiro deve-se solicitar o reparo da coisa), no caso de o produto ser essencial (como uma geladeira ou um telemóvel), ou no caso de o reparo importar na diminuição do valor do produto ou na possibilidade de comprometimento da qualidade ou alteração das características do bem. Nestes casos, apenas, o consumidor poderá se valer de qualquer dos direitos de reposição da conformidade, independentemente de levar o produto para o reparo e aguardar o trâmite dos 30 dias. É o que dispõe o §3º do Art. 18 da Lei 8.078/1990, também já exposto neste trabalho.

No entanto, em se tratando de vícios de quantidade do produto, ou seja, quando o conteúdo líquido for “inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária”³⁹, poderá o consumidor exercer livremente a sua escolha, entre o abatimento proporcional do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro similar, ou a restituição da quantia paga, sem excluir o direito à indemnização.

Ademais, impere observar que os direitos à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução do contrato e à indemnização, são autónomos e independentes.

Pelo exposto, parece-nos que a legislação portuguesa é mais benéfica ao consumidor, se adotarmos a corrente doutrinária que entende que os direitos podem ser livremente escolhidos pelo consumidor, na forma de reposição de conformidade que melhor lhe atende, vedando-se apenas o abuso de direito e a impossibilidade jurídica da opção, uma vez que no Brasil, em regra, o consumidor é obrigado a aceitar, como solução inicial, o reparo do produto defeituoso.

3.2. Direito à resolução do contrato

Entendemos não haver necessidade de detalhar, de forma pormenorizada, os direitos à reparação, à substituição da coisa por uma nova e à redução do preço, mas falaremos especificamente sobre a resolução do contrato, pois sobre este direito há divergências.

A Diretiva 1999/44/CE prevê o direito à resolução do contrato como sendo *ultima ratio*, a ser exercido somente na impossibilidade de reparo do produto, de substituição por um novo e se a redução do preço não for suficiente à reposição da conformidade.

39 Art. 19 da Lei nº 8.078/1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 10/09/2020.

A resolução do contrato tem efeito retroativo, ou seja, importa no retorno das partes ao *status quo ante*, fazendo com que os contratantes retornem à situação jurídica em que se encontravam antes da celebração do contrato, motivo pelo qual o vendedor fica obrigado a devolver o valor pago ao consumidor, ao passo que o comprador fica obrigado a devolver o bem ao vendedor.

Em relação ao *quantum* a ser devolvido pelo vendedor, via de regra, será a integralidade paga pelo consumidor, no entanto, se o uso da coisa culminou por desvalorizar o bem, seja por tê-lo desgastado (exemplo: utilização massiva de carro novo, que deixa de ser Zero KM) ou deteriorado (exemplo: colisão de veículo após retirá-lo da concessionária), então não seria justo obrigar o vendedor a restituir a integralidade do valor recebido, situação na qual se autoriza o reembolso com a redução do preço.

Neste sentido é o entendimento de João Calvão da Silva, que dispôs:“(..) no reembolso ao consumidor do preço por força da resolução potestativa do contrato ou da *acta quanti minoris*, a utilização do produto pelo consumidor pode justificar uma redução do valor a restituir”.⁴⁰

Na mesma linha, Rui Bayão leciona: “A redução do preço corresponde ao valor da desvalorização do bem. Deve ser feita uma avaliação da percentagem de desvalorização, tendo em conta a desconformidade com o contrato”.⁴¹

Ressalta-se que o direito de resolução do contrato pode ser exercido, mesmo que a coisa tenha se deteriorado ou perecido, desde que não por culpa do consumidor e somente no caso de a falta de conformidade ser anterior à perda ou deterioração, já tendo o consumidor, inclusive, feito a denúncia ao vendedor. Isso porque, no momento da denúncia da desconformidade do bem, o risco de perecimento da coisa se transfere do consumidor ao vendedor.

Pelo exposto, conclui-se que apesar de a resolução do contrato importar na restituição da quantia paga, via de regra, na integralidade, poderá haver a redução do preço se da utilização da coisa pelo consumidor decorreu desgaste ou deterioração do produto, além de que a resolução pode se operar, mesmo no caso de bem de consumo ter perecido ou deteriorado.

40 SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 169.

41 GOMES, Rui Bayão de Sá - *Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso do Contrato de Empreitada* - Ab vno ad omnes – 75 anos da Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

3.3. Direito à indemnização

Sobre a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, apesar de não previsto na Diretiva 1999/44/CE e no DL n.º 67/2003, encontra respaldo no artigo 12, n.º 1 da Lei 24/96, o qual dispõe que o consumidor terá direito à indemnização dos danos decorrentes de bens defeituosos.

Ocorre que, como visto, nem sempre a desconformidade do bem se origina de um defeito. Pode simplesmente decorrer da frustração da expectativa do consumidor, pois o produto não representa exatamente aquilo que imaginou e quis ter adquirido, por exemplo. Neste caso, subsistirá para o consumidor o direito à substituição, ou rescisão do contrato com devolução do preço pago, mas não haverá, em princípio, direito à indemnização a ser requerido perante o produtor.

Via de regra, haverá direito à indemnização quando os danos decorrerem de bens de consumo defeituosos, lembrando que são defeituosos os produtos que não oferecem a segurança que deles legitimamente se espera, que são nocivos à vida ou à saúde, levando em consideração sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Mediante o incumprimento do contrato, o consumidor, juntamente com o pedido de reparação ou de substituição do produto, pode pedir também o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da entrega da coisa (dano moratório). Cabe destacar que a reparação e a substituição do produto podem ser feitas extrajudicialmente, entretanto deve-se eleger a via judicial para requerimento de indemnização.

Neste sentido, entende o STJ:

“Além do direito de indemnização conexo com o de anulação, por dolo ou erro, do contrato de compra e venda de coisa defeituosa, existe um outro direito de indemnização decorrente das regras gerais do direito da responsabilidade civil, e, designadamente, do art. 798º do Código Civil, baseado no cumprimento defeituoso, e no qual encontra guarida, por exemplo, a reparação do prejuízo resultante da paralisação da coisa vendida durante o tempo da reparação”.⁴²

⁴² Acórdão do STJ de 19/02/2004 (Processo n.º 04B029): Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/709907e72c9a855080256e6d0061e648?OpenDocument#:~:text=Al%C3%>

No Brasil, diversamente do que ocorre na ordem jurídica portuguesa, a indemnização pode ser requerida em face de qualquer dos integrantes da cadeia de fornecedores: produtor, fabricante, distribuidor ou vendedor. Todos são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados pelos produtos que colocam no mercado.

Importante destacar que a indemnização deve ser fixada dentro de um juízo de equidade, de forma a não enriquecer indevidamente a vítima e tampouco fazê-la suportar um dano sem a devida reparação. Deve ser aplicado o princípio da reparação integral, segundo o qual a indemnização tem o condão de restituir a vítima ao *status quo ante* em que se encontrava antes da lesão.

Ao que tudo indica, a legislação brasileira é mais benéfica em relação à indemnização, por atribuir a responsabilidade a todos os fornecedores, facilitando a defesa do consumidor.

4. FORNECEDORES DE BENS DE CONSUMO

4.1. Produtor

À luz do artigo 2º do DL 383/89⁴³ e do artigo. 1º-B do DL 67/2003, denomina-se “produtor” todo fabricante de um produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, bem como o importador ou qualquer pessoa que tenha seu nome, marca ou outro sinal identificador distintivo no produto. Existem três tipos de produtores, quais sejam:

O “produtor real” é aquele que efetivamente fabrica o bem de consumo, não necessariamente o produto acabado, podendo também ser uma parte componente ou matéria-prima. Trata-se do fabricante que, por sua própria responsabilidade, cria e desenvolve o bem. Encontra previsão no artigo 2º, nº 1, 1ª parte do DL 383/89⁴⁴ e no artigo 3º, ‘e’, ‘ii’, 1ª parte, do DL nº 69/2005⁴⁵.

O “produtor aparente”, também chamado “quase produtor” é aquele que se apresenta, perante o mercado e perante os consumidores, como o produtor do bem, através da exposição de seu nome, marca ou outro sinal identificador, no produto. Tratam-se, em suma, dos distribuidores, grossistas (no Brasil, leia-se atacadistas) e de cadeias comerciais que lançam produtos no mercado de consumo, usando seu nome ou sua marca. Encontra previsão no artigo 2º, nº 1, 2ª parte do DL 383/89⁴⁶ e no artigo 3º, ‘e’, ‘ii’, 2ª parte do DL nº 69/2005⁴⁷.

O “produtor aparente” passa a ser um garantidor da conformidade do bem, posto que atribui-se ao produto seu nome, sua marca, sua logo ou outro sinal identificador, com o intuito de apresentar-se ao mercado de consumidores como se produtor fosse. Oculta-se a identidade do produtor real, fazendo o público crer ser ele o responsável pela fabricação. Trata-se de um exemplo de aplicação da Teoria da Aparência ao direito do consumo, haja vista que mediante a aposição da sua marca no produto, o distribuidor ou o grossista incute na crença dos consumidores ser ele o real produtor do produto.

43 Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/550177/details/normal?q=Decreto+Lei+383%2F89>. Acesso em 11/10/2020

44 “DL 383/89, Artigo 2º, 1 - Produtor é o fabricante do produto acabado, de uma parte componente ou de matéria-prima, (...)”.

45 “DL 69/2005, Artigo 3º, e) Produtor: i) O fabricante de um produto que se encontre estabelecido na União Europeia (...);”

46 “DL 383/89, Artigo 2º, 1 - “Produtor é (...) quem se apresente como tal pela aposição no produto do seu nome, marca ou outro sinal distintivo”.

47 “DL 69/2005, Artigo 3º, e) Produtor: i) (...) qualquer pessoa que se apresente como tal ao apor o seu nome, marca ou outro sinal distintivo do produto ou que proceda à sua recuperação;”

Segundo Cano Martínez⁴⁸, a tutela da aparência é uma ‘necessidade jurídica’, atribuindo segurança ao sistema jurídico. E vamos além: entendemos corresponder nada mais do que a simples observância aos princípios da confiança e da boa-fé.

Uma das principais razões para se considerar o titular da marca como produtor aparente, é a facilitação do direito do consumidor lesado

O “produtor presumido” é o importador do bem de consumo. Em Portugal, presume-se produtor aquele que importa o bem para o território da União Europeia. No Brasil, é o importador que leva o produto para o território nacional. Esta presunção absoluta, que visa proteger o consumidor, para que o mesmo não precise propor ação judicial em face de um produtor domiciliado em outro país. Encontra previsão no artigo 2º, nº 2, ‘a’ do DL 383/89⁴⁹ e no artigo 3º, ‘e’, ‘ii’ do DL nº 69/2005⁵⁰.

Salienta-se que se o distribuidor for também o importador do produto; não terá a responsabilidade derivada ou subsidiária que cabe aos vendedores, mas sim a responsabilidade originária – direta e imediata – que cabe aos produtores, ainda que haja a identificação do produtor real, isto porque a qualidade de “produtor presumido” lhe atribui responsabilidade solidária.

Segundo Fernando Simões:

“De facto, ao apor a sua marca sobre o produto, o titular da marca de distribuição deve ser considerado produtor, respondendo direta e imediatamente. A possibilidade de exoneração através da indicação do produtor, de quem forneceu o produto ou do importador deve servir apenas para o mero fornecedor, em relação aos produtos anónimos”.⁵¹

Neste diapasão, continua o autor: “o titular da marca não se deve poder exonerar da responsabilidade, por outro lado, mesmo que demonstre que o defeito resulta da matéria-prima ou de alguma parte componente do produto acabado”.⁵²

48 MARTÍNEZ, Cano, *La exteriorización de los actos jurídicos: su forma y la protección de su apariencia*, Barcelona, 1990, p. 59.

49 “DL 383/89, Artigo 2º, 2 - Considera-se também produtor: a) Aquele que, na Comunidade Económica Europeia e no exercício da sua actividade comercial, importe do exterior da mesma produtos para venda, aluguer, locação financeira ou outra qualquer forma de distribuição”;

50 “DL 69/2005, Artigo 3º, e) Produtor: ii) O representante do fabricante, quando este não se encontre estabelecido na União Europeia ou, na sua falta, o importador do produto na União Europeia”

51 SIMÕES, Fernando Dias, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por produtos*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 326.

52 *Idem*.

Vale ressaltar que nem o produtor aparente e nem o produtor presumido podem se escusar da responsabilidade mediante a imputação da culpa ao produtor real, primeiro porque a responsabilidade dos produtores é solidária e segundo porque é objetiva.

De acordo com Molina, o fabricante pode atuar de acordo com as instruções do titular da marca, quando a autoria do desenho ou a concepção do projeto do produto atribuir-se ao distribuidor, caso em que restariam confundidas as figuras do produtor real e do titular da marca.⁵³ Neste cenário, o titular da marca de distribuição responderá como se “produtor real” fosse, ou seja, lhe será imputada a responsabilidade civil direta e imediata pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

4.2. Representante do produtor

Nos termos do artigo 1º-B do Decreto-Lei 67/2003, representante do produtor é “qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas”.

Pela leitura do dispositivo legal, conclui-se que são representantes dos produtores não os distribuidores em geral, mas sim os que trabalham em regime de exclusividade para o produtor, ou seja, o que vendem tão somente produtos fabricados pela pessoa ou pelo grupo económico a quem representa. Neste diapasão, os distribuidores comerciais que não tenham exclusividade com um produtor, sendo livres para vender quaisquer marcas, por Smaiores que sejam, não serão considerados representantes do produtor, mas sim meros vendedores / distribuidores, não se enquadrando nesta denominação.

Por fim, ressalta-se que de acordo com artigo 6º, nº 3 do DL 67/2003, “o representante do produtor na zona de domicilio do consumidor é solidariamente responsável com o produtor perante o consumidor”. Sendo assim, o consumidor lesado poderá demandar tanto do produtor real, quanto do representante do produtor de sua zona de domicilio.

4.3. Vendedor

Trata-se da pessoa, física ou jurídica, individual ou coletiva, que leva o produto ao consumidor.

53 MOLINA, Juana Marco, *La responsabilidad civil del fabricante por productos defectuosos*. Fundamentos y aplicación, Atelier Libros: Espanha, 2007, p.186.

Via de regra, no direito português, o vendedor ostenta responsabilidade subsidiária, ficando responsabilizado pela reposição da conformidade apenas quando o produtor não puder ser identificado e se não indicar ao consumidor, em um prazo razoável, a identidade do produtor ou de quem lhe forneceu o produto. Em se tratando de produto importado, ao invés de indicar o nome do produtor – o que dificultaria a defesa do consumidor – o vendedor deve indicar a identidade do importador.

O legislador português entendeu que responsabilizar os vendedores da mesma forma que aos produtores não acarretaria a melhora dos níveis de segurança dos produtos, posto que os fornecedores finais não possuem gerência sobre a fase produtiva.

Vale ressaltar que os vendedores, via de regra, responderão de forma subsidiária e a responsabilidade somente recairá sobre si em relação aos produtos genéricos, ou nos quais não conste o nome do produtor ou importador, e se, em um prazo razoável, não indicar ao consumidor lesado a identidade do produtor ou de quem lhe forneceu o produto.

Todavia, se o vendedor fizer constar no produto qualquer sinal indicativo de seu nome, marca ou outro sinal identificador, passará a ser visto como “produtor aparente” ou “quase produtor” e recairá sobre si a responsabilidade direta e imediata perante os consumidores. Neste caso, será inútil a tentativa de excluir sua responsabilidade na qualidade de vendedor, haja vista que responderá como produtor.

Mas há que se ter atenção ao caso concreto, por exemplo: se o dono de uma loja de roupas retira a etiqueta do fabricante e, no lugar, afixa uma etiqueta com sua marca, terá a aparência de produtor e responderá de forma direta e imediata pelos danos; todavia, se um vendedor de automóveis cola um adesivo com a sua marca no veículo, não passará a aparência de produtor, mas apenas de vendedor, sendo a fixação da marca mero instrumento publicitário, então neste caso, responderá meramente como fornecedor, de forma subsidiária.

Nesta esteira, se o vendedor incute sua marca na coisa sem, entretanto, retirar do produto a marca do produtor, ou seja, sem retirar a identificação do produtor real / importador, então afastada estará a sua responsabilidade, pois não estará se apresentando ao público como se produtor fosse.

Por exemplo, se em um produto há, na embalagem, a seguinte descrição “Produzido por XXX; Importado por YYY, Distribuído por ZZZ”, muito embora haja o nome do distribuidor / vendedor na coisa, ele estará identificando também o produtor real e/ou o importador.

Em suma, a regra é que o distribuidor responda como mero vendedor e que tenha responsabilidade civil subsidiária, somente sendo-lhe atribuída a responsabilidade solidária, em caráter excepcional, quando pela afixação de sua marca, nome ou outro sinal distintivo ao produto, fizer parecer para o mercado de consumo ser o efetivo produtor do bem.

Por fim, se o vendedor for também o fabricante do produto, a exemplo dos produtos da marca 'Pingo Doce', preponderará a responsabilidade solidária, direta e imediata, inerente aos produtores.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DO CONSUMIDOR

5.1. A *ratio juris* da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil do fornecedor visa proteger o consumidor sob dois aspectos: a) tutelar sua vida, saúde e integridade física e psicológica, contra danos causados por defeitos dos produtos postos em circulação; e b) tutelar sua segurança económica, protegendo seu património contra prejuízos decorrentes dos vícios dos produtos postos em circulação (vícios de qualidade e quantidade por inadequação).

Sobre a tutela da vida, saúde, segurança física e integridade do consumidor, a responsabilidade civil do fornecedor visa prevenir a ocorrência dos vícios de qualidade decorrentes da falta de segurança, também denominados defeitos, bem como repará-los, na ocorrência de um acidente de consumo, no Brasil denominado 'fato do produto'.

Sobre a tutela da segurança económica, a responsabilidade civil do fornecedor visa estimular a conformidade dos bens de consumo, bem como reparar os vícios de qualidade ou de quantidade, por inadequação, que porventura acarretem a inconformidade do bem.

Segundo Sílvio Luís da Rocha:

“(…) a responsabilidade do fornecedor pelo facto do produto se caracteriza por ser uma responsabilidade por falta de segurança dos produtos, enquanto que a clássica garantia por vícios se traduz na responsabilidade do vendedor por falta de conformidade ou qualidade da coisa, tendo, por isso, objectivos diferentes: aquela visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta, o interesse (da equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito” da obrigação.⁵⁴

5.2. Pressupostos da Responsabilidade Civil

Para que exista a responsabilidade civil do fornecedor, é necessário que haja o preenchimento de alguns elementos, quais sejam: facto, ilicitude, culpa, dano e nexo de causalidade.

54 ROCHA, Sílvio Luis Ferreira da, In MAGALHÃES, Carlos, *Defesa do Consumidor – A responsabilidade civil do fornecedor*, Escolar Editora: Angola, 2017, p. 64.

5.2.1. Facto

O facto consubstancia-se em uma ação ou omissão voluntária, também denominada conduta. Não importa para o nosso estudo, os atos puramente reflexos ou praticados com *vis absoluta*. Tão somente o facto humano controlável pela vontade consiste em elemento da responsabilidade civil.

Ressalta-se que, em se tratando da omissão voluntária, somente será apta a ensejar a responsabilidade civil quando se opuser a um dever jurídico de agir. Segundo o ensinamento de Luiz Gastão Leães:

“a fabricação de um produto defeituoso não constitui, por si mesma, um fato antijurídico; é a colocação no mercado do produto defeituosamente fabricado o ato voluntário do fabricante a que se deve ligar, num nexo causal, ao resultado danoso”.⁵⁵

Veja, se não existe uma conduta apta a causar um dano, sequer há que se falar em responsabilidade civil, pois não haverá nem mesmo nexos de causalidade. Expliquemos: o facto gerador da responsabilidade é o fabrico de um produto defeituoso e sua colocação no mercado de consumo. Se o produto defeituoso – ou em desconformidade com o contrato – não fabricado ou não é entregue ao consumidor, não há facto, portanto não há que falar em responsabilidade civil.

5.2.2. Ilicitude

Em princípio, temos a ilicitude como a contrariedade ao direito. No âmbito da responsabilidade civil, a ilicitude consistirá na violação dos direitos de outrem, ou de disposições legais destinadas a proteger interesses alheios (Art. 483, n.º 1 do DL n.º 47344/66).

Em apertada síntese, a ilicitude existe quando o facto viola a lei. Assim, se a lei de defesa do consumidor obriga os fornecedores a colocarem no mercado de consumo apenas bens em conformidade, sem riscos para o destinatário final, e se o vendedor coloca à venda um bem defeituoso, então terá praticado facto ilícito. É importante observar a existência de ilicitude, pois se o ato é lícito – ou seja, se o produtor, o distribuidor e o vendedor agiram em conformidade com a lei – não haverá que se falar em responsabilidade civil. Desse modo, não basta que haja nexos de causalidade entre o facto e o dano; é necessário que a conduta – ação ou omissão – do fornecedor tenha sido ilícita.

⁵⁵ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, *A responsabilidade do fabricante pelo facto do produto*, São Paulo: Saraiva, 1987.

A doutrina faz distinção entre ilicitude formal e material, de forma que a primeira se refere à violação de uma norma, e a segunda, para além de violar uma norma, é aquela que ocasiona uma lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente protegido, a exemplo da incolumidade física e psicológica do consumidor.

Importante destacar que, para que haja responsabilidade civil, é necessário que do facto ilícito se origine um dano a ser reparado. Portanto, o conceito de ilicitude informal não interessa ao nosso estudo.

5.2.3.Culpa

Sobre a culpa, há divergências se seria ou não um pressuposto da responsabilidade civil, posto que a responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de sua existência, conforme será visto. Assim sendo, se existe responsabilidade civil sem culpa, por força de lei ou pela natureza da atividade desenvolvida, não parece correto dizer que a culpa ou culpabilidade é um pressuposto da responsabilidade civil. No entanto, o entendimento que prevalece é que a culpa é sim um elemento da responsabilidade civil.

Culpa é um elemento interno, que determina se o agente, com sua ação ou omissão, desejava ou não o resultado, ou mesmo não desejando, se assumiu ou não o risco de produzi-lo, sendo necessária a sua comprovação (dolo ou culpa) para se imputar um ato a alguma pessoa, quando a lei lhe atribuir responsabilidade civil subjetiva.

A culpa é direta, quando o causador do dano é a pessoa a ser culpada e responsabilizada, e indireta, quando o dano é causado por um animal ou coisa pertencente à pessoa que será responsabilizada, ou por uma terceira pessoa que seja de sua responsabilidade (exemplo: filho menor de idade).

A culpa *in vigilando* é a que deriva da má observância do dever de cuidado, por quem detém esta responsabilidade (exemplo: agente garantidor que não cuida do bem posto sob sua custódia e vem a perdê-lo); a culpa *in eligendo* é a que deriva de más escolhas (exemplo: empresa que causa dano a consumidor, pois o funcionário é inapto ao serviço designado e o patrão não percebeu sua imperícia).

A culpa pode se verificar através da negligência, da imprudência ou da imperícia. A negligência ocorre quando o agente deixa de fazer algo que deveria fazer, ou quando não observa os deveres de cuidado e diligência que dele se esperavam, gerando um dano. A imprudência ocorre quando o agente faz algo que não poderia fazer, violando normas de conduta, e acaba por gerar um dano. E a imperícia ocorre quando o agente não está apto a realizar um ato profissional ou técnico, e o executa sem preparo, causando um dano.

Ressalta-se que quando a vítima tiver um comportamento que, de alguma forma, afete ou agrave o resultado, sua conduta deverá ser levada em consideração quando da fixação do *quantum* indenizatório devido pelo agente. Neste sentido, o Enunciado 629 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“A indenização não inclui os prejuízos agravados, nem os que poderiam ser evitados ou reduzidos mediante esforço razoável da vítima. Os custos da mitigação devem ser considerados no cálculo da indenização”⁵⁶.

Ainda mais, se o dano for causado por culpa exclusiva da vítima, restará descaracterizada a responsabilidade civil, posto que inexistente o nexo de causalidade. Assim, havendo concorrência de culpa – ofensor e vítima – então a participação da vítima, na produção do resultado, deverá ser considerada junto ao nexo causal. Neste sentido, o Enunciado 630 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

“Culpas não se compensam. Para os efeitos do art. 945 do Código Civil, cabe observar os seguintes critérios: (i) há diminuição do quantum da reparação do dano causado quando, ao lado da conduta do lesante, verifica-se ação ou omissão do próprio lesado da qual resulta o dano, ou o seu agravamento, desde que (ii) reportadas ambas as condutas a um mesmo fato, ou ao mesmo fundamento de imputação, conquanto possam ser simultâneas ou sucessivas, devendo-se considerar o percentual causal do agir de cada um.”⁵⁷

Ressalta-se que a culpa da vítima deverá ser levada em consideração mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, uma vez que a dispensa da comprovação de culpa, para indenizar, não significa que haverá a responsabilidade irrestrita, mesmo nos casos em que o dano decorre de culpa exclusiva da vítima; trata-se, por fim, de causa excludente de responsabilidade.

Impere destacar que há diversas teorias que anulam a relevância da culpa para a responsabilidade civil, quais sejam, dentre as quais estão a Teoria do Risco do Empreendimento ou Teoria do Risco-Proveito, segundo a qual pela própria atividade empresarial desenvolvida, o fornecedor (no caso da relação de consumo) assume a responsabilidade civil pela reparação do dano, independentemente da existência de culpa.

56 Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf> . Acesso em 14/10/2020.

57 *Idem*.

Importante falar, ainda, no dano *in re ipsa*: trata-se do caso em que a vítima somente precisa comprovar a ocorrência de um facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, sendo desnecessário comprovar os efeitos concretos do facto e, muitas vezes, a própria culpa do agente.

Por fim, destaca-se que a culpa em sentido *lato* se subdivide em: a) dolo; b) negligência; c) imprudência; d) imperícia, sendo as três últimas modalidades, vertentes da culpa *strictu sensu*.

5.2.4.Dano

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima – no caso, o consumidor – em decorrência da desconformidade do bem de consumo. Pode ser tipificado como material, estético e não patrimonial, moral ou extrapatrimonial.

Dano material é um dano concreto, que diz respeito ao valor atribuído à coisa ou à prejuízos financeiros sofridos pelo consumidor, os quais podem se subdividir em danos emergentes e lucros cessantes.

Os danos emergentes correspondem à perda ou desvalorização de um bem, e também às despesas e gastos que podem ser comprovados, pois reais e concretos. São as perdas reais, materializadas.

Os lucros cessantes, por sua vez, correspondem aos rendimentos que a vítima receberia se não tivesse sofrido o dano. Trata-se do que a vítima deixou de ganhar.

Exemplo de lucro cessante: se um motorista de UBER adquirir um veículo novo e o mesmo apresentar defeito no freio, fazendo-o colidir com outro veículo, serão danos emergentes os prejuízos causados e indemnizados ao motorista do outro veículo, bem como ao próprio, e serão lucros cessantes os rendimentos que deixou de ganhar, com as corridas do aplicativo, no período em que seu automóvel ficou imobilizado para conserto.

Em suma, “o dano emergente refere-se a perda ou diminuição de valores já consolidados no património do lesado; e o lucro cessante aos benefícios que a vítima deixou de obter por virtude da lesão, mas que ainda não tinha direito à data da lesão”.⁵⁸

Dano estético é aquele resultante sobre o corpo da vítima, através de ferimentos, cicatrizes ou deformidades, permanentes ou não, aparentes ou não, pois o que se tutela não é a imagem da pessoa perante terceiros, mas sim a forma como a vítima se enxerga. Assim, se o dano é causado em uma parte íntima da vítima, ainda que ninguém veja a deformidade, haverá o dano estético.

58 MAGALHÃES, Carlos, *Defesa do Consumidor – A responsabilidade civil do fornecedor*, Escolar Editora: Angola, 2017, p . 86.

Dano não patrimonial (ou moral, ou extrapatrimonial) é um dano abstrato, que atinge a esfera íntima da vítima, deteriorando sua saúde psicológica e emocional. Pode decorrer de ofensa ao nome, à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade e à fama da pessoa (dano direto) ou, ainda, à psique do ofendido (dano indireto).

Sobre a finalidade da indenização, Flávio Tartuce leciona: “não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males e lesões suportados.”⁵⁹

De acordo com o Enunciado nº 159, emitido na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”⁶⁰.

O mero incumprimento contratual, assim como mero aborrecimento habitual, decorrente da má prestação do serviço ou de um mero vício do produto, não geram dano moral, conforme demonstrado a seguir:

“Não há dano moral *in re ipsa* quando a causa de pedir da ação se constitui unicamente na inclusão de valor indevido na fatura de cartão de crédito de consumidor. Assim como o saque indevido, também o simples recebimento de fatura de cartão de crédito na qual incluída cobrança indevida não constitui ofensa a direito da personalidade (honra, imagem, privacidade, integridade física); não causa, portanto, dano moral objetivo, *in re ipsa*. Aliás, o STJ já se pronunciou no sentido de que a cobrança indevida de serviço não contratado, da qual não resultara inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo a simples prática de ato ilícito não têm por consequência a ocorrência de dano moral (...) certas falhas na prestação de serviço bancário, como a recusa na aprovação de crédito e bloqueio de cartão, não geram dano moral *in re ipsa* (...) a jurisprudência tem entendido caracterizado dano moral quando evidenciado abuso na forma de cobrança, com publicidade negativa de dados do consumidor, reiteração da cobrança indevida, inscrição em cadastros de inadimplentes, protesto, ameaças descabidas, descrédito, coação, constrangimento, ou interferência malsã na sua vida social, por exemplo (...)”⁶¹

59 Tartuce, Flávio, *Manual de responsabilidade civil*: volume único, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 292.

60 Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/274>. Acesso em 11/10/2020.

61 STJ, Resp 1.550.509/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.2016, DJe 14.03.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861821150/recurso-especial-resp-1550509-rj-2012-0033980-4/inteiro-teor-861821160?ref=uris-tabs>. Acesso em: 18/10/2020.

5.2.5. Nexo de causalidade

Nexo de causalidade é o elemento imaterial, virtual, que liga a conduta, a falta de conformidade ou o defeito do produto ao dano sofrido pelo consumidor. Para Maria Helena Diniz:

“tal nexa representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá por consequência”⁶².

5.3. Modalidades

5.3.1. Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade extracontratual – também denominada responsabilidade aquiliana – é aquela que decorre do incumprimento de uma norma jurídica. Essa responsabilidade tem origem na lei, e não no contrato. Portanto, é aquela atribuída ao produtor, que mesmo sem celebrar negócio jurídico com o consumidor, ostenta o dever de responder pelos danos causados pelos produtos defeituosos postos em circulação.

A responsabilidade extracontratual encontra guarida no artigo 483⁶³ do Código Civil português e nos artigos 186⁶⁴ e 927, parágrafo único⁶⁵, do Código Civil brasileiro.

Considerando que a responsabilidade aquiliana decorre da lei, conclui-se que não há uma relação jurídica preexistente entre o agente causador do dano e a vítima.

Tanto em Portugal quanto no Brasil, a responsabilidade civil extracontratual pode ser objetiva ou subjetiva, sendo objetiva somente nos casos expressamente previstos em lei.

62 DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil brasileiro*, Responsabilidade civil, Vol. VII, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 129.

63 “Artigo 483º. 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação. 2. Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei.”

64 “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 14/10/2020.

65 “Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Em linha: *idem*.

Assim, para que haja a caracterização desta responsabilidade, deve haver a conduta ilícita do agente (ação ou omissão), o dano, o nexo de causalidade e, via de regra, a culpa do agente (salvo nos casos de responsabilidade objetiva expressamente previstos em lei).

Ressalta-se haver divergências doutrinárias acerca dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Para Sergio Cavalieri Filho⁶⁶, são a conduta culpável, o nexo de causalidade e o dano. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶⁷, são a conduta (ação ou omissão), o dano ou prejuízo e o nexo causal. Para Maria Helena Diniz⁶⁸, são a ação ou omissão ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Por fim, para Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹ que são a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano.

A responsabilidade contratual é aquela de decorre do incumprimento de obrigações decorrentes de um contrato havido entre as partes, configurando-se como responsabilidade subjetiva, uma vez que sua caracterização depende da existência de culpa do agente. Tem previsão no artigo 798⁷⁰ e seguintes do Código Civil português e nos artigos 186 e 389⁷¹ do Código Civil brasileiro.

Para que haja responsabilidade civil contratual, é necessário haver um ato ilícito (ação ou omissão), consubstanciado no incumprimento do contrato ou na violação do dever de informação, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do fornecedor. Ademais, o incumprimento do contrato pode ser absoluto (total) ou relativo (parcial).

A doutrina contemporânea fala também em outras duas formas de incumprimento: a violação positiva do contrato (ou do crédito) e o cumprimento inexato ou defeituoso da obrigação. Tal tese foi criada por um jurista alemão, chamado Hermann Staub, entre o final do Século XIX e o início do Século XX. De acordo com Jorge Ferreira, ao dissertar sobre o aludido jurista:

“Para ele, tanto o inadimplemento absoluto quanto a mora correspondiam a violações negativas do crédito: no primeiro, a prestação não é realizada, no segundo, a prestação não é realizada no momento adequado. Já as hipóteses por

66 CAVALIERI FILHO, Sergio, *Programa de responsabilidade civil*, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2015, pp. 39-207.

67 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo curso de Direito Civil*, Vol. III, 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

68 DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil brasileiro - Responsabilidade civil*, Vol. 7, 21. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 52-54.

69 GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil brasileiro*, Responsabilidade civil, Vol. 4, 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 52-55.

70 “Artigo 798º. O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.”

71 “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Em linha: *idem*.”

ele elencadas acarretariam descumprimento obrigacional exatamente porque a prestação foi realizada. Por isso, para diferenciar esses casos dos anteriores, entendeu chamar essas hipóteses de violações positivas do contrato. Entre os vários exemplos referidos por Staub encontra-se o da cervejaria que, contratada para fornecer regularmente cerveja a uma estalagem, o faz regularmente e no dia adequado, mas, em algumas oportunidades, fornece cerveja de pior qualidade, o que redundaria na perda de freguesia. No caso, não teria havido impossibilidade, visto que o interesse permanecia e a prestação era possível, tampouco mora, visto que a prestação foi realizada no momento adequado. No entanto, alguma espécie de descumprimento contratual teria existido, espécie esta não albergada pelo então novo Código alemão. Vale lembrar ainda que, neste, o conceito de mora do devedor se restringe ao atraso culposo da prestação⁷².

Concordando com a existência da violação positiva do contrato como forma de incumprimento e, portanto, ensejadora de responsabilidade civil contratual, Renata Steiner dispõe:

“Dessa forma, tal como o inadimplemento absoluto é associado à impossibilidade do objeto e a mora ao atraso na prestação, a violação positiva é de ser identificada como a inobservância de deveres laterais de conduta (embasados no princípio da boa-fé) e no cumprimento imperfeito, este entendido como a prestação viciada, que cause danos sequenciais ao lesado”⁷³.

Portanto, conclui-se que existe a responsabilidade civil contratual não só no caso de incumprimento absoluto (o contrato não é cumprido) ou parcial (o contrato é cumprido com atraso, fora do prazo), mas também quando há a violação positiva (o contrato é cumprido, dentro do prazo, porém com o objeto prestado em qualidade inferior à acordada).

No contrato de consumo, são partes celebrantes o consumidor e o vendedor. O produtor não integra o contrato, então, via de regra, a responsabilidade do vendedor perante o consumidor será contratual e a responsabilidade do produtor será extracontratual.

72 SILVA, Jorge Cesa Ferreira da, *Inadimplemento das obrigações*, São Paulo: RT, 2006, p. 42.

73 STEINER, Renata Carlos, *As violações positivas do contrato de Hermann Staub: uma breve leitura da “descoberta” alemã do século XX*. Revista Trimestral de Direito Civil (RTDC), ano 12, Vol. 47 (2011), pp. 255-264.

Caso, acessório ao contrato de compra e venda, seja celebrado um contrato de extensão da garantia, a responsabilidade do produtor também será contratual, eis que figurará como parte integrante do contrato anexo. Ressalta-se que a responsabilidade contratual será complementar à extracontratual; uma não exclui a outra. Este é o entendimento do Art. 50 do CDC:

“Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.”⁷⁴

Explica-se: a responsabilidade direta do produtor, via de regra, é extracontratual, pois decorre da Lei – Art. 6º, DL nº 67/2003 – mas poderá ser contratual, no caso de haver uma garantia voluntária, cuja declaração deve ser emitida pelo próprio fabricante, nos termos do Art. 9º do Decreto-Lei.

Na garantia voluntária – no Brasil, “garantia estendida” - o produtor assume a responsabilidade de, no caso de defeito, reparar ou substituir a coisa, ou devolver o preço pago pelo consumidor. Trata-se de uma responsabilidade contratual, que extrapola a responsabilidade decorrente da lei.

Por fim, impere trazer à baila uma lição de João Calvão da Silva:

“No quadro do concurso das responsabilidades contratual e aquiliana, aqui concorrência entre a dita garantia por vícios e a responsabilidade extracontratual, esta sujeita-se à prescrição ordinária de três anos prevista no art. 498º.”⁷⁵

5.3.2. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva

Responsabilidade subjetiva é aquela que, para ser configurada, depende da existência e da comprovação de culpa por parte do agente causador do dano. Na Responsabilidade objetiva, dispensa-se a comprovação da culpa, bastando a verificação do dano e do nexo de causalidade, para que subsista o dever de indenizar.

A Responsabilidade objetiva se funda na Teoria do Risco, inaugurada pela doutrina francesa entre o final do século XIX e o início do século XX, segundo a qual uma pessoa, física ou jurídica, que exerce uma atividade perigosa, deve assumir os riscos que lhes forem inerentes, inclusive o de indenizar eventuais danos decorrentes da atividade.

74 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em 06/10/2020.

75 SILVA, João Calvão da, *Compra e venda de coisas defeituosas*, – Conformidade e Segurança. 5ª ed. ,Coimbra: Almedina, 2008, p. 78.

Inspirado no número 2 do artigo 493 do Código Civil Português⁷⁶ e no artigo 2.050 do *Codice Civile* italiano⁷⁷, o Código Civil brasileiro previu a teoria do risco na cláusula geral de responsabilidade civil, conforme se vislumbra:

“Art. 927. Parágrafo único, CC. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁷⁸

Pela análise dos Códigos Civis Português e Italiano, percebe-se que não há a responsabilidade objetiva do agente, mas sim a presunção de responsabilidade, uma vez que em ambos é possível ao agente se escusar da responsabilidade ao provar que tomou todas as providências necessárias para evitar o dano. O Código Civil brasileiro, por sua vez, tomou uma direção diversa, prevendo a responsabilidade do agente independentemente da existência de culpa, pelo simples facto de desenvolver uma atividade de risco.

De acordo com João Calvão da Silva, a imposição da responsabilidade objetiva ao produtor se deve ao facto de que o mesmo desempenha uma atividade económica lucrativa com a qual cria altos riscos de produzir e pôr em circulação produtos defeituosos, assentando-se no “*ubi commoda ibi incommoda*”, suportado “pela disseminação do risco de dano pela sociedade”, “pela dissuasão e controlo do risco”, “pela protecção das expectativas do consumidor” e “pela redução de custos”.⁷⁹

A Teoria do Risco se parte em cinco vertentes: a) teoria do risco administrativo, adotada nos casos de responsabilidade estatal; b) teoria do risco criado, aplicada nos casos em que o agente cria o risco, sem obter um proveito económico como contrapartida; c) teoria do risco da atividade ou risco profissional, “representa a obrigação do empregador, independentemente de culpa, de ressarcir os danos experimentados pelos empregados no trabalho ou em razão dele”⁸⁰; d) teoria do risco-proveito, aplicada nos casos em que o risco é inerente à atividade lucrativa; e) teoria do risco integral, aplicada quando não houver hipótese de ser alegada uma excludente de nexa causal ou de responsabilidade, a exemplo dos danos ambientais.

76 “Art. 493, n.º 2. Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir.”

77 “Art. 2050. *Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di una attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.*”

Tradução livre: “Art. 2050. Qualquer pessoa que cause dano a outrem no exercício de uma atividade perigosa, por sua natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é responsável por indenizar, se não provar ter tomado todas as medidas idóneas para evitar o dano”.

Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/02/19/dei-fatti-illeciti>. Acesso em 06/10/2020.

78 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 06/10/2020

79 SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas* – Conformidade e Segurança. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 186.

80 PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Responsabilidade Civil*, 12 ed., atualizado por TEPEDINO, Gustavo, Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 370.

Sobre a Teoria do risco-proveito, também denominada risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor brasileiro, cabe ressaltar que se baseia na premissa de se uma pessoa expõe outras a riscos, auferindo proveitos e benefícios dessa atividade, então deve arcar com as consequências de seu empreendimento, dentre as quais estão os danos causados a terceiros, seja por sua culpa ou não.

Necessário destacar que o risco não se refere apenas à vida ou à saúde de terceiros, devendo ser considerados também a honra, a boa-fama, a saúde mental, psicológica e emocional, dentre outras esferas materiais e imateriais passíveis de sofrer danos.

Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro consagra a responsabilidade objetiva como regra para os fornecedores de bens de consumo, os quais respondem, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme artigos 12 e 18 do diploma legal, já citados neste trabalho.

A título de exemplificação, apresentamos uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil, que atribuiu responsabilidade civil objetiva a um portal de notícias online, em virtude da teoria do risco do empreendimento:

“(....) 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil da empresa detentora de um portal eletrônico por ofensas à honra praticadas por seus usuários mediante mensagens e comentários a uma notícia veiculada. 2. Irresponsabilidade dos provedores de conteúdo, salvo se não providenciarem a exclusão do conteúdo ofensivo, após notificação. Precedentes. 3. Hipótese em que o provedor de conteúdo é empresa jornalística, profissional da área de comunicação, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 4. Necessidade de controle efetivo, prévio ou posterior, das postagens divulgadas pelos usuários junto à página em que publicada a notícia. 5. A ausência de controle configura defeito do serviço. 6. Responsabilidade solidária da empresa gestora do portal eletrônica perante a vítima das ofensas. 7. Manutenção do ‘quantum’ indenizatório a título de danos morais por não se mostrar exagerado (Súmula 07/STJ). 8. Recurso especial desprovido”⁸¹

81 STJ, REsp 1.352.053/AL, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 24.03.2015, DJe 30.03.2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/503>. Acesso em 30/09/2020.

Por fim, impere informar que no Código de Defesa do Consumidor brasileiro, a responsabilidade subjetiva é atribuída aos profissionais liberais, ou seja, aqueles trabalhadores que desempenham suas atividades com autonomia, sem subordinação e que elaboram as próprias regras de atendimento, a exemplo dos advogados, dentistas e médicos. No caso destes profissionais, só serão responsabilizados se comprovada a sua culpa.

5.3.3. Responsabilidade civil solidária e subsidiária

De acordo com o artigo 6º do DL 383/89, a responsabilidade civil será solidária se várias pessoas forem responsáveis pelos danos. O mesmo dispositivo prevê que a responsabilidade deve observar o risco criado por cada agente, à gravidade de sua culpa e a extensão da sua contribuição para o dano. Por fim, diz que no caso de dúvida, a responsabilidade deve ser repartida em partes iguais.

Na Lei 24/96, a solidariedade encontra previsão no artigo 8º, nº 5, ao dizer que os fornecedores, bem como todos os intervenientes, da cadeia de produção à distribuição, que violem o dever de informar, responderão solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

O Decreto-Lei 67/2003, ao falar sobre a responsabilidade direta do produtor, prevê em seu artigo 6º, nº 3 que o representante do produtor, na zona de domicílio do consumidor, ser-lhe-á solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor.

Em Portugal, a responsabilidade civil segue a lição de Fernando Dias Simões, segundo o qual:

“O mero fornecedor é, como vimos, um responsável subsidiário. Este sujeito apenas será considerado responsável quando não puder ser identificado o produtor do produto, salvo se indicar ao lesado, num prazo razoável, a identidade do produtor ou daquele que lhe forneceu o produto. O mesmo se aplica no caso de um produto importado, se este produto não indicar o nome do importador e mesmo que seja indicado o nome do produtor. (...) A sua responsabilidade é, ao contrário dos produtores (em sentido lato) e do importador, meramente subsidiária, servindo como meio de pressionar o fornecedor de um produto que não identifique o seu produtor ou importador a indicar ao lesado a identidade de algum desses sujeitos.”⁸²

82 SIMÕES, Fernando Dias, *Marca do Distribuidor e Responsabilidade por produtos*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 247.

Na Lei brasileira 8.078/1990, a solidariedade está prevista no parágrafo único⁸³ do artigo 7º, nos artigos 18⁸⁴, 19⁸⁵, 25 §1º⁸⁶ e outros. De acordo com o CDC, todos os fornecedores – desde a cadeia de produção até à de distribuição – serão solidariamente responsáveis pelos vícios dos produtos.

Todavia, a Lei brasileira também prevê a responsabilidade subsidiária, no caso dos danos decorrentes de defeitos “de fabricação” do produto, em que responderá somente o fabricante, possuindo o comerciante responsabilidade subsidiária, respondendo somente quando o fabricante não puder ser identificado ou quando não tiver conservado adequadamente os produtos perecíveis. Tal entendimento é destacado da leitura dos artigos 12 e 13 do CDC⁸⁷.

Pelo exposto, conclui-se que na responsabilidade civil solidária, todos os integrantes da cadeia de fornecedores serão igualmente responsáveis pela reparação dos danos ocasionados aos consumidores, ao passo que na responsabilidade subsidiária, o agente causador do dano será diretamente responsabilizado, recaindo a responsabilidade sobre um terceiro somente em casos específicos, determinados em lei.

A responsabilidade civil no direito do consumidor brasileiro, segundo João Batista de Almeida, em sua obra Manual de Direito do Consumidor, segue a seguinte ótica:

“A regra geral, na lei de proteção, é a responsabilidade solidária de todos os fornecedores, abrangendo, portanto, não apenas o vendedor ou comerciante, que manteve contato direto com o consumidor, mas este e os demais fornecedores em cadeia: fabricante, produtor, construtor, importador e incorporador (art. 25 §2º). A inovação foi importante, na medida em que trouxe maior garantia ao consumidor, possibilitando-lhe voltar-se indistintamente contra todos os responsáveis pela

83 “Art. 7º, parágrafo único, CDC. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 30/09/2020.

84 “Art. 18, CDC. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.” *Idem*.

85 “Art. 19, CDC. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: (...)” *Idem*.

86 “Art. 25 § 1º, CDC Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.” *Idem*.

87 “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos” . *Idem*.

“Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis”. *Idem*.

colocação do produto no mercado. Se entender que é difícil demandar o fabricante distante, pode exigir o cumprimento da obrigação do vendedor, mais próximo e acessível. Se, ao contrário, entender que o vendedor não tem condições de arcar com os encargos financeiros da demanda, pode exigir o cumprimento da obrigação do fabricante, em regra em condições de suportar os ônus da obrigação. Com uma vantagem: a escolha é do consumidor e não cabe alegar benefício de ordem”⁸⁸.

Pelo exposto, conclui-se que há diferença nos ordenamentos jurídicos luso-brasileiros, não no tocante ao conceito de responsabilidade solidária e subsidiária, mas sim no âmbito da aplicação. No Brasil, todos os integrantes da cadeia de fornecedores são responsáveis pelos vícios do produto, ao passo que em Portugal, a regra é que o vendedor tenha responsabilidade subsidiária.

88 ALMEIDA, João Batista de, *Manual de direito do consumidor*, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR

Chegamos ao ponto central da dissertação, que cinge sobre a responsabilidade civil do produtor no caso de desconformidade dos bens de consumo.

Via de regra, o produtor tem responsabilidade objetiva – independente da comprovação de culpa – pelos danos suportados pelo consumidor. Na legislação portuguesa, a responsabilidade abrange os defeitos do produto e os danos que lhes forem decorrentes; na brasileira, abrange tanto os vícios quanto os defeitos, bem como os danos patrimoniais e não patrimoniais.

Quando, além do vício, o consumidor tiver um prejuízo, impõe-se a responsabilidade civil do fornecedor também no que tange ao dever de indenizar. Ressalta-se que o vício puro, por si só, não gera dano. O que causa dano é o defeito, pois a ele é inerente o potencial risco à segurança e à saúde do consumidor, e quando essa potencialidade se exterioriza, ocorre o dano.

A responsabilidade objetiva é quase sempre atribuída ao produtor, pois é na etapa da fabricação do produto onde normalmente se originam os defeitos dos bens de consumo postos em circulação. O comerciante, por sua vez, tem assistido à sua “desfuncionalização”, pois no mundo contemporâneo, tem perdido as funções de orientar e aconselhar os consumidores, passando a desempenhar o papel de mero distribuidor dos bens, de mera ponte entre o produtor e o consumidor. Assim sendo, faz cada vez mais sentido a concentração da responsabilidade civil objetiva na pessoa do produtor.

Considerando a diversidade de regulamentos que versam sobre os bens de consumo, sobre a responsabilidade civil e demais assuntos pertinentes e correlacionados, apresentaremos o estudo subdividindo-o por legislações, em ordem cronológica. Assim, estudaremos o Código Civil português, o Decreto-Lei 383/1989 (responsabilidade civil decorrente de produtos defeituosos), a Lei 24/1996 (defesa do consumidor), o Decreto-Lei 67/2003 (venda de bens de consumo), faremos nossa respeitosa crítica ao sistema de responsabilidade civil do produtor adotado em Portugal e, em seguida, a título de direito comparado, apresentaremos o tema conforme o disposto na Lei brasileira 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

6.1. A responsabilidade civil do produtor no Direito Português

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade direta do produtor é desejada pela doutrina portuguesa, há muito, como forma de acompanhar as demandas do mercado, haja vista que a maioria dos defeitos tem origem na fabricação do produto. Neste sentido, Paulo Mota Pinto:

“(...) a concepção tradicional, segundo a qual só o vendedor é responsável perante o consumidor, deixou de corresponder às actuais condições de produção e de comercialização dos bens. Nestas, o fabricante é, indubitavelmente, quem pode exercer um melhor (ou o único) controlo sobre a qualidade (...) a maioria dos defeitos de qualidade (...) tem a sua origem logo no momento da fabricação, pelo que a responsabilidade directa do produtor perante o consumidor, a quem esses bens se destinam (...) teria também, provavelmente, efeitos positivos na qualidade dos bens”⁸⁹.

Para a configuração da responsabilidade civil do produto, a jurisprudência portuguesa tem exigido não só a comprovação do defeito, mas também do nexo de causalidade entre esse e o dano, não bastando a mera falta de conformidade para imputação da responsabilidade civil ao fabricante.

Sobre o nexo de causalidade, existem diversas teorias: da equivalência das condições; da causa eficiente e da causa preponderante; da causa humana; da continuidade da manifestação danosa; da causalidade adequada; do dano direto e imediato; da norma violada; da causalidade específica e da condição perigosa; da causalidade imediata e da variação; da causa impeditiva; e outras. No entanto, as mais famosas são a teoria da causalidade adequada e a teoria da equivalência das condições.

A Teoria da causalidade adequada foi criada na Alemanha por Ludwig von Bar, posteriormente aprimorada e desenvolvida por Von Kries, e se desenvolveu após a entrada em vigor do BGB alemão⁹⁰. Segundo esta, também denominada Teoria subjetiva da causalidade, dentre as várias condições antecedentes, uma é a causa adequada. Essa adequação é aferida com base no senso comum, mediante a apreciação de todas as causas e a conclusão racional de qual causa foi mais apta a gerar o dano, ou seja, qual causa é mais potencialmente lesiva perante o entendimento do “homem médio”.

89 PINTO, Paulo Mota - *O direito de regresso do vendedor final de bens de consumo* - Item III, alínea b, in A questão da responsabilidade directa do produtor. Disponível em: http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30777&idsc=3328&ida=3345. Acesso em: 11/11/2020.

90 HEDEMANN, J. W. *Derecho de ob ligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958. p. 114-115.

Caio Mario Pereira da Silva dispõe:

“O problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, ‘no curso normal das coisas’, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói nesse processo técnico se diz da ‘causalidade adequada’, porque faz salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexos de causalidade”.⁹¹

Em relação à comprovação do dano, do defeito e do nexos de causalidade, António Menezes Cordeiro dispõe que, ainda que não haja prova concreta de qual causa gerou o dano, “as regras da experiência da vida, o *id quod plerumque accidit* e a teoria da causalidade adequada poderão permitir a preponderância da evidência, uma espécie de causalidade”⁹².

Ou seja, dentre todos os factos antecedentes, apenas uma causa é adequada a gerar aquele específico dano suportado pela vítima, a qual é determinada não só pela produção de provas, mas também pela experiência comum, fazendo-se um juízo abstrato e retrospectivo de probabilidade de geração de dano. Assim, para a determinação da causalidade adequada, impõe-se uma apreciação subjetiva do facto, motivo pelo qual a aludida Teoria também é chamada de Teoria subjetiva da causalidade.

Segundo a Teoria da *conditio sine qua non*, também denominada Teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes causais, a responsabilidade civil existe quando o facto atribuído a um agente seja antecedente ao dano produzido à vítima. Ou seja, todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil.

91 PEREIRA, Caio Mário da Silva - *Responsabilidade civil*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 79.

92 CORDEIRO, António Menezes - *Tratado de Direito Civil Português*, II, tomo III, Direito das Obrigações, Almedina, Coimbra: 2010, 686

Segundo Tepedino: “(...) considera-se, assim, que o dano não teria ocorrido se não fosse a presença de cada uma das condições que, na hipótese concreta, foram identificadas precedentemente ao resultado danoso”⁹³.

Para essa teoria, todos os factos antecedentes são equivalentes, ou seja, aplicando-se tal teoria às relações de consumo, havendo um dano gerado pela desconformidade de um bem, seriam responsáveis pela reparação o produtor, o importador, o distribuidor, o vendedor e tantos quantos fossem os fornecedores a integrar a cadeia de consumo, haja vista que todos são factos antecedentes: a produção, importação, distribuição e comercialização.

A Teoria da *conditio sine qua non* pode acarretar uma injustiça ao atribuir a responsabilidade civil para um fornecedor que sequer teria como prever o facto ensejador do dano. Por exemplo: se o produtor fabrica um produto alimentício conforme, isento de vícios, este produto é distribuído para uma rede de supermercados e, uma das unidades vendedoras deixa o produto perecer, seja pelo decurso do prazo de validade, seja pelo mau acondicionamento do bem, alienando-o com defeito para o consumidor; o adquirente passa mal, por consumidor o alimento estragado. Pela teoria da equivalência dos antecedentes, o produtor seria responsabilizado tanto quanto o vendedor, pois se não tivesse fabricado o produto e o distribuído para esta rede de supermercados, a unidade vendedora não teria deixado o alimento perecer e o vendido com defeito ou desconformidade para o consumidor.

Pereira Coelho critica a Teoria da *conditio sine qua non*, em virtude da “latitude verdadeiramente demarcada e incomportável”⁹⁴ que ela fornece à noção de causa, defendendo que apenas deve responder pelo dano aquele que praticou um facto lesivo.

Paulo Mota Pinto traz um imbróglio:

“(…) o problema é, pois, o de saber qual é a configuração concreta do resultado relevante e o que são circunstâncias adjacentes irrelevantes: a separação entre circunstâncias ou elementos laterais em relação à produção do resultado e irrelevantes para este (mas que o caracterizam em concreto), por um lado, e circunstâncias ou elementos relevantes para o resultado.”⁹⁵

93 TEPEDINO, Gustavo - *Notas sobre o nexo de causalidade*. In: Temas de direito civil, tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 67.

94 PEREIRA COELHO, Francisco Manoel, *O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil*, Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra, Coimbra, 1951, p. 188.

95 PINTO, Paulo Mota, cit. BARBOSA, Mafalda Miranda, *Responsabilidade Civil do Produtor e Nexo de Causalidade: Breves Considerações*, in Estudos de Direito do Consumidor, 14, Universidade de Coimbra, 2018, p. 253. Disponível em: https://www.fd.uc.pt/cdc/pdfs/rev_14_completo.pdf. Acesso em: 14/02/2021.

Segundo Vaz Serra, adepto da teoria da causalidade adequada⁹⁶:

“(…)poderia julgar-se que falta a conexão causal entre o facto e um dos autores e o dano, pois esse facto não é condição *sine qua non* do dano. No entanto, tal não seria razoável. A vítima ficaria sem indemnização apesar de o facto de qualquer dos autores ter sido suficiente para produzir o dano. Portanto, deve cada um deles considerar-se responsável pelo dano total”

Destaca-se que impõe-se ao consumidor a comprovação do defeito, do dano e do nexo de causalidade; não sendo sua obrigação comprovar a culpa do agente e a ilicitude da conduta.

Certo é que a responsabilidade objetiva – independentemente da comprovação de culpa – garantiu a responsabilização extracontratual do produtor, levando em consideração o risco assumido pelo fabricante e pelo vendedor, de colocarem no mercado de consumo, à disposição do consumidor, um produto defeituoso.

De acordo com João Calvão da Silva:

“(…) justifica-se a concentração da responsabilidade objectiva no produtor: titular do processo produtivo no qual o produto é idealizado ou concebido e fabricado, o fabricante reúne ou pode reunir as melhores condições, por um lado, de controlo da fonte de perigo e de prevenção dos danos potenciais para terceiros, cumprindo a obrigação geral de segurança, por outro lado, de suporte das consequências danosas do defeito que não previu ou não preveniu, fazendo uma equitativa distribuição do risco, do encargo da respectiva reparação”.⁹⁷

Segundo o princípio da relatividade dos contratos, aplicável em Portugal, o contrato somente pode vincular as partes contratantes, vedando-se a criação de direitos ou deveres para terceiros não signatários do instrumento contratual. Por este princípio, somente o vendedor responderia perante o consumidor, verificada a falta de conformidade do bem, o que demonstraria verdadeira injustiça, pois em muitos casos o responsável pela falta de conformidade é o produtor, e não o vendedor.

96 SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, *Obrigação de indemnização: direito da abstenção e de remoção*, in Boletim do Ministério da Justiça n° 84, 1959, pp. 63-64.

97 SILVA, João Calvão da, *Compra e Venda de Coisas Defeituosas – Conformidade e Segurança*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2008, p. 187.

Como a lei não atribui a responsabilidade direta do produtor por danos decorrentes da desconformidade dos bens de consumo, o consumidor é obrigado a acionar o comerciante, muitas vezes um pequeno empresário que nem tem dinheiro para ressarcir os danos causados ao consumidor, mas que por fazer parte do contrato de consumo, tem a responsabilidade pelo vício de qualidade ou quantidade que assola o produto.

Este vendedor deverá mover uma ação de regresso em face do fabricante, o que lhe gera ainda mais danos; além de arcar com os prejuízos suportados pelo consumidor, ainda terá de arcar com os prejuízos e o infortúnio inerentes a propor uma ação judicial em face do produtor.

Assim, embora a responsabilidade do produtor seja solidária e objetiva, é restrita e limitada à violação do dever de informação e aos danos decorrentes de defeitos de fabricação dos produtos que pôs em circulação.

Segundo Sinde Monteiro, não é necessário que o produto seja perigoso para que subsista a responsabilidade civil do produtor. O consumidor merece proteção, independentemente do risco inerente ao produto.

“Na responsabilidade do produtor, a lei discrimina positivamente, a propósito dos danos em coisas, o consumidor. E a responsabilidade existe para todos os produtos, sejam ou não perigosos. Não há qualquer “risco específico”. Esta particular espécie de responsabilidade objectiva parece prender-se muito directamente à ideia da protecção do consumidor”.⁹⁸

Outro ponto a destacar é sobre a responsabilidade civil do produtor, no caso de ocorrência de um facto culposos do lesado: nos termos do artigo 8º, nº 2 da Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25.07.1985, a responsabilidade civil do produtor poderá ser reduzida ou até mesmo excluída, se o dano decorrer paralelamente do defeito do produto e da culpa da vítima.

Quanto à indemnização, o DL 383/89, consagrou a responsabilidade civil objetiva do produtor, pelo pagamento de indemnização pelos “danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino”.

98 MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, *Rudimentos da Responsabilidade Civil*, in: Revista da FDUP – A.2, 2005, p. 358. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/23773/2/49738.pdf>. Acesso em 20/11/2020.

Pela análise da norma supracitada, percebe-se que se o produto causa dano em si mesmo, não existe o dever de indemnizar, ou seja, não é imputada ao produtor a responsabilidade civil, mas tão somente se o produto defeituoso causa dano a outro produto ou a uma pessoa.

Assim sendo, se o consumidor sofreu danos extrapatrimoniais decorrentes da privação do produto – no período em que o mesmo estava deteriorado ou sendo reparado ou substituído – não será indemnizado; se sofreu danos materiais, decorrentes da perda do produto (que causou dano em si mesmo), igualmente não será indemnizado pelo produtor; se o dano decorreu da não conformidade do bem, mas o mesmo não é defeituoso, igualmente não será indemnizado.

O Livro Verde sobre as Garantias dos Bens de Consumo e os Serviços pós- venda previu que: “ é contraditório que o produtor seja responsável quando o produto defeituoso provocar um prejuízo a pessoas ou (em certos) casos, a outros bens e que não tenha responsabilidade quando, muito simplesmente, o produto não funcionar ou quando um defeito de fabrico tiver provocado danos ao próprio produto.”⁹⁹

Menezes Leitão¹⁰⁰ entende que ao produtor deveria ser imputada, também, a responsabilidade civil pela desconformidade do bem de consumo, e não só em relação aos bens defeituosos, promovendo uma maior proteção ao consumidor e evitando a coexistência de dois tratamentos distintos, um em relação aos vícios de segurança e outro em relação à desconformidade dos bens de consumo.

Calvão da Silva leciona que “responsabilizar diretamente o produtor é fazer deste a contraparte jurídica do consumidor - a que se eximira pela cisão entre a produção e o comércio – como que reconstituindo uma operação económica unitária, cujos verdadeiros e substanciais pólos são o produtor e o consumidor, seccionados pela cadeia distributiva em vários estádios ou relações sucessivas juridicamente autónomas.”¹⁰¹

Por fim, impere salientar que para imputar a responsabilidade civil ao produtor, não basta que o produto seja colocado em circulação; é imprescindível que o produto seja defeituoso, ou seja, que o bem não ofereça ao consumidor a segurança que dele legitimamente se espera, considerando a apresentação, a utilização que dele razoavelmente possa ser feita, bem como o momento de entrada em circulação. Além disso, deve haver nexo de causalidade entre o defeito do produto e os danos acarretados ao consumidor lesado.

99 ARAÚJO, Bernardo Joaquim Azevedo Evangelista Esteves, *Responsabilidade do Produtor Perante o Consumidor na Venda de Bens de Consumo*, 2014, P. 83. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35162/1/Bernardo%20Joaquim%20Azevedo%20Evangelista%20Esteves%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 14/03/2020.

100 LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações*, Volume III – contratos em especial, p. 164.

101 SILVA, João Calvão da, *Responsabilidade civil do produtor*, p. 93, Coimbra: Almedina, 1990.

6.1.1. Decreto-Lei 47.344/66

O Código Civil foi aplicado às relações de consumo, regulamentando a responsabilidade civil do produtor, até o advento do Decreto-Lei 383/1989, responsável por transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 85/374/CEE, em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos.

À luz desta norma, o devedor tinha responsabilidade subjetiva pelos prejuízos que causasse ao credor em virtude do incumprimento da obrigação. Embora a culpa do devedor fosse presumida, se ele provasse que o incumprimento (violação negativa do contrato) ou que o cumprimento defeituoso (violação positiva do contrato) não decorreu de culpa sua, restaria afastada a responsabilidade civil.

Assim, apesar de prever a responsabilidade pelo incumprimento do contrato, o que ampararia, por exemplo, a reparação do prejuízo decorrente da paralisação da coisa enquanto estiver no reparo, tal responsabilidade mostra-se prejudicial ao credor, pois depende da comprovação de culpa.

6.1.2. Decreto-Lei 383/1989

O DL 383/1989 foi responsável por inaugurar a responsabilidade civil objetiva do produtor no ordenamento jurídico português, haja vista que até a sua promulgação, aplicava-se o Código Civil, que prevê a responsabilidade civil subjetiva.

O DL 383/89 imputa ao produtor a responsabilidade civil objetiva, ao dizer, em seu artigo 1º, que “o produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos dos produtos que põe em circulação”, responsabilidade essa que se estende ao integrante da cadeia de fornecedores que expõe seu nome, marca ou outro sinal distintivo no produto.

Por este motivo, Teresa de Almeida¹⁰², diz que a responsabilidade objetiva do produtor corresponde à um relevante avanço na ordem jurídica portuguesa, fundamentando se tratar do meio mais adequado à proteção do consumidor, uma vez que equilibra a relação de consumo – onde o consumidor é parte vulnerável – e faz uma justa divisão dos riscos, sendo uma medida de justiça e solidariedade social.

102 ALMEIDA, Teresa. *Lei de defesa do consumidor anotada*, Coimbra: Instituto do Consumidor, 2001, pp. 83 e 84

Não se imputa a responsabilidade ao produtor em todo e qualquer caso, mas tão somente quando colocar no mercado um produto defeituoso, ou seja, que, segundo o artigo 4º, nº 1 do DL 383/89: “não oferece a segurança com que legitimamente se pode contar (...)”.

Percebe-se, portanto, que a responsabilidade civil objetiva do produtor é decorrência lógica da necessária observância do dever de segurança, o qual imputa-se à cargo do fabricante, posto que responsável pela colocação de produtos em circulação, livres de defeitos. No entanto, a responsabilidade é limitada, pois cinge-se somente aos defeitos do produto que afetem a integridade do consumidor ou de terceiros.

Há de salientar, contudo, que a responsabilidade direta do produtor se limita à reparação e à substituição do produto, e que a indemnização só é devida em caso de violação do dever de informação ou no caso de dano decorrente de defeito de fabricação, motivo pelo qual, ao atribuir a responsabilidade direta ao produtor, o legislador se referiu à “coisa defeituosa”, e não à “falta de conformidade do produto”.

Por fim, salienta-se que o artigo 8º do DL 383/89 prevê que são ressarcíveis apenas os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos acarretados em coisa diversa do produto defeituoso, desde que destinada ao uso privado e o lesado lhe tenha dado este destino, e desde que excedam o montante previsto em lei. Assim sendo, não são indemnizáveis os danos causados à própria coisa, ou os danos que não excedam o montante previsto em lei, ou os danos que não decorram, necessariamente, de defeitos de fabricação. É aí que cinge nossa principal crítica ao ordenamento jurídico português.

6.1.3. Lei 24/96, de 31 de julho

A Lei 24/96, em seu artigo 12º, prevê que “o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos” e que “o produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei.”.

Percebe-se que a LDC atribui responsabilidade civil objetiva ao produtor, por danos patrimoniais e não patrimoniais ocasionados ao consumidor, decorrentes de defeitos de fabricação existentes nos produtos postos em circulação. Não se trata de responsabilidade ampla e irrestrita a qualquer caso; limita-se aos danos oriundos de defeitos de fabricação.

Há, também, a responsabilidade civil decorrente da violação do dever de informar, prevista no artigo 8º, nº 5¹⁰³ da Lei, caracterizada pela falta ou da falha das informações, ocasionaram-se danos de ordem material ou moral ao consumidor. Neste caso, há solidariedade entre todos os intervenientes na cadeia de fornecedores – desde a produção até a distribuição - que hajam igualmente violado o dever de informar.

Mas, novamente, o legislador português foi omissivo quanto a responsabilidade do produtor pelos danos decorrentes dos vícios de qualidade ou quantidade do produto, ou do incumprimento do contrato, ou dos danos causados à coisa em si mesma, dentre outros.

6.1.4. Decreto-Lei 67/2003

Apesar do princípio da relatividade dos contratos, o DL 67/2003, em seu Art. 6º, nº1¹⁰⁴ (com redação conferida pelo DL 84/2008), criou uma exceção ao consagrar a responsabilidade direta do produtor, perante o consumidor, pela reparação ou substituição do produto defeituoso. Trata-se de uma inovação, que vai na contra-mão da Diretiva 1999/44/CE, haja vista que a norma comunitária atribui a responsabilidade ao vendedor, facultando-lhe o exercício do direito de regresso em face do fabricante.

Pelo estudo do artigo 6º, nº 1 do DL 67/2003, caso o produto adquirido pelo consumidor seja defeituoso, este poderá recorrer ao produtor para exigir o reparo ou a substituição do bem, desde que estas medidas de reposição da conformidade sejam viáveis e proporcionais, tanto para o consumidor como para o produtor.

Percebe-se que, muito embora haja a responsabilização do produtor, o consumidor é prejudicado por algumas limitações: o produto precisa ser defeituoso; o reparo ou a substituição têm de ser possível e proporcional, levando-se em conta o valor que o bem teria se não existisse a falta de conformidade, bem como sua importância e a possibilidade de a solução se concretizar sem inconvenientes para o consumidor. Ademais, o dispositivo normativo não atribui ao Produtor a responsabilidade pela reposição de conformidade quando o produto não é defeituoso, restringindo esta última apenas ao vendedor.

Em suma, se o produtor não é parte integrante do contrato celebrado com o consumidor, então não é responsável por uma falta de conformidade que porventura resulte das declarações dos contraentes, vinculando-se somente à qualidade do produto no que tange à defeitos de fabricação.

103 “Art. 8º, nº 5, LDC - O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.”

104 “Artigo 6º 1, DL 67/2003 - Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.”

6.1.5. Críticas

Ao produtor, o ordenamento jurídico português impõe tão somente a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos produtos defeituosos que põe em circulação e pela violação do dever de informação. No entanto, não atribui ao fabricante a responsabilidade direta pelo ressarcimento dos danos decorrentes da desconformidade dos bens de consumo, do incumprimento do contrato, dos prejuízos causados à própria coisa, dentre outros.

Nestes casos, haverá dano ao consumidor, mas como não restará configurado um defeito e como o dano não se enquadra no artigo 8º do DL 383/89, não serão indemnizáveis, sob o único fundamento de que não houve riscos à segurança do consumidor e, portanto, não resta imputada a responsabilidade ao produtor.

O legislador consagrou uma responsabilidade direta, objetiva, porém limitada. Na jurisdição portuguesa, o produtor somente será responsabilizado civilmente quando o produto que puser em circulação provocar danos decorrentes de defeitos de fabricação ou quando for violado o dever de informar. Todavia, houve omissão quanto à indemnização decorrente: da não conformidade do bem; ou de meros vícios do produto (que não acarretam riscos à saúde, à vida, à integridade e à segurança dos consumidores); ou do tempo de espera do consumidor na ausência de seu produto, enquanto aguarda a reposição da conformidade do mesmo através do reparo ou da substituição por um novo; ou dos danos causados à outras coisas, em valor inferior ao previsto no DL; ou dos custos que teve decorrentes da privação do uso.

A responsabilidade civil do produtor, na forma como existe, não está observando o princípio da reparação integral dos danos; muito pelo contrário, está deixando o consumidor, com toda a sua vulnerabilidade, suportar sozinho os prejuízos da desconformidade dos bens ou, ainda, impondo ao consumidor que, em uma aventura jurídica, demande indemnização em face do comerciante, o qual, na maioria das vezes, não tem condições financeiras de arcar com os prejuízos.

O produtor não tem responsabilidade solidária e nem subsidiária pelos danos decorrentes da desconformidade dos bens de consumo que não derivem de defeitos de fabricação ou da violação do dever de informação. Assim, ao consumidor, só resta demandar a indemnização perante o vendedor, e nem mesmo na hipótese de insolvência deste fornecedor, será possível à parte lesada recorrer ao fabricante para ter seus danos reparados e os prejuízos ressarcidos.

A responsabilidade direta do produtor, apesar de objetiva, diz respeito apenas ao reparo e à substituição do produto e ao pagamento de indemnização por danos materiais e morais decorrentes de defeitos de fabricação e violação do dever de informar, conforme já exaustivamente explicitado.

Caso o consumidor deseje acionar judicialmente o produtor, pelos danos acima expostos – não abrangidos pela responsabilidade direta do fabricante – deverá se fundamentar nos artigos 406 e 798 do Código Civil, que diz que o contrato deve ser pontualmente cumprido e atribui ao devedor a responsabilidade subjetiva, respetivamente. Todavia, recairá para o consumidor os custos do processo, e ainda há grande possibilidade de sucumbir, haja vista que as normas especiais – e mais modernas – assistem razão ao produtor.

Ocorre que tal sistemática, além de ser falha quanto ao princípio da reparação integral dos danos, também o é em relação ao princípio da confiança. Isso porque, ao celebrar um contrato de compra e venda, o consumidor deposita uma legítima expectativa em relação à qualidade do bem, diretamente influenciada pela credibilidade que tem em favor do produtor. Por exemplo, o consumidor não adquire um produto de elevado valor, porque o vendedor diz que é o mais caro e portanto melhor, mas sim porque conhece a marca e, pela confiança que deposita no produtor, decide pagar mais caro para adquirir o produto, esperando que o mesmo seja entregue na qualidade e quantidade contratada.

Ademais, permitir que o consumidor demande indemnização em face do vendedor, e permitir que este demande o ressarcimento em face do produtor em futura ação de regresso, viola frontalmente o princípio da economia processual.

Por fim, ressalta-se que na Finlândia e na Suécia, o consumidor pode se dirigir a qualquer dos integrantes da cadeia de fornecedores, para requerer qualquer dos direitos previstos na Diretiva Comunitária, ao passo que na Letónia e na Espanha, o consumidor pode se dirigir somente ao produtor e ao importador, sendo que na Letónia para requerer todos os direitos e na Espanha, assim como em Portugal, apenas a reparação ou a substituição do produto.

Diante do que foi visto, explicada respeitosamente a nossa crítica ao ordenamento jurídico português, propomos, além da unificação das normas de defesa do consumidor, o alargamento da responsabilidade civil do produtor, para que passe a abranger – de forma direta e objetiva – também os danos decorrentes da não conformidade do bem de consumo, o que aumentaria as chances do consumidor lesado de obter a reparação dos danos suportados.

6.2. A responsabilidade civil do produtor no Direito Brasileiro

6.2.1. Considerações gerais

Na Lei 8.078/1990¹⁰⁵, via de regra, temos a responsabilidade civil extracontratual, solidária e objetiva do produtor, como forma de facilitar a promoção da ‘reparação integral dos danos’ do consumidor.

O CDC adotou a Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual a responsabilidade civil do fornecedor decorre da própria atividade empresarial, na qual está implícita a probabilidade de perdas e danos decorrentes de acontecimentos incertos e imprevisíveis.

Portanto, toda empresa que pretende atuar no mercado de consumo, atrai para si a responsabilidade objetiva e o conseqüente dever de responder pelos eventuais danos causados aos consumidores por seus produtos.

De acordo com Alexander Porto:

“Pelas duas espécies de responsabilidade civil reguladas pelo CDC, responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço, o empreendedor responde pelos danos oriundos de sua atividade de forma objetiva. (...) A primeira, inserida nos artigos 12 e 14 do CDC, é derivada de danos do produto ou serviço, sendo o acontecimento externo que causa dano material ou moral ao consumidor, decorrente de um defeito de concepção, criação, projeto, fórmula de produção, fabricação, construção, montagem ou comercialização inerentes ao produto, ou ainda, podem decorrer da concepção de prestação ou de comercialização como informações insuficientes ou inadequadas sobre os riscos do serviço prestado. Os vícios do produto ou serviço não se confundem com a responsabilidade pelo fato, pois aqueles são defeitos inerentes aos produtos ou serviço *in re ipsa* e, não de danos por eles causados. O CDC os divide em vícios de qualidade, por inadequação do bem de consumo à sua destinação, artigos 18, 20, 21 e, de quantidade, art. 19, referente ao peso e medida. Por isso tornam-se impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor”¹⁰⁶.

105 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 18/10/2020.

106 WOLKOFF, Alexander Porto Marinho - *A Teoria do Risco e a Responsabilidade Civil Objetiva do Empreendedor*. Revista de Direito n° 81 (2010). Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ae2e5cc8-fa16-4af2-a11fc79a97cc881d. Acesso em 20/10/2020.

O Superior Tribunal de Justiça brasileiro adota o seguinte entendimento:

Informativo nº 506 do STJ: “(...) o fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação, e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio”.¹⁰⁷

6.2.2. Responsabilidade civil pelo defeito do produto

A responsabilidade civil pelo defeito – ou pelo facto do produto – tem lugar quando há consequências externas, ou seja, quando os danos suportados pelo consumidor ultrapassam a esfera da coisa. Neste caso, haverá a responsabilidade objetiva direta do produtor, recaindo sobre o comerciante responsabilidade subsidiária, o que foi explicado no capítulo próprio à responsabilidade subsidiária.

No Brasil, o produtor responde de forma solidária pelos danos ocasionados aos consumidores por defeitos nos produtos que colocou em circulação.

A responsabilidade é extracontratual – decorre da lei – e objetiva – pois a lei diz que não é necessária a comprovação de culpa. Assim, a inversão do ónus da prova decorre da lei e opera-se de forma automática.

De acordo com João Batista de Almeida, em sua obra *Manual de direito do consumidor*:

“(...) como regra, é o fornecedor o responsável pelo fato do produto ou do serviço (CDC, art. 12), pelo simples fato de que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador são os autores da colocação no mercado do produto defeituoso, sendo natural, portanto, que assumam os riscos dessa conduta e arquem com os encargos decorrentes da reparação de danos das atividades que lhes são próprias, como projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação ou

107 STJ, REsp 984.106/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.10.2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>.

acondicionamento, além daquelas decorrentes de insuficiência ou inadequação de informações sobre utilizações e riscos dos produtos e serviços. Em todos os casos a responsabilidade se mostra clara e evidente, tendo em vista o elo entre o fornecedor e o produto ou serviço”.¹⁰⁸

Segundo Rizzato Nunes, ao lecionar sobre a responsabilidade por defeito:

“(…) na responsabilidade por defeito, a regra é a da especificação do agente. Com isso, a sujeição passiva se altera, limitando a escolha do consumidor. Na hipótese de dano por acidente de consumo com produto, a ação do consumidor tem de se dirigir ao responsável pelo defeito: fabricante, produtor ou construtor e, em caso de produto importado, o importador”.¹⁰⁹

Para caracterização da responsabilidade civil do produtor, basta a comprovação do dano, do nexo causal e do defeito no produto, sendo desnecessária a comprovação de culpa do fornecedor. Isso porque a responsabilidade não se fundamenta na relação contratual ou na culpa do fornecedor, mas sim no defeito do produto, que contraria o dever de segurança previsto no Art. 12 do CDC¹¹⁰.

6.2.3. Responsabilidade civil pelo vício do produto

A responsabilidade civil pelo vício tem lugar quando um problema – oculto ou aparente – torna o bem de consumo impróprio para o uso a que se destina, ou lhe diminui o valor, não havendo consequências externas à coisa, ou seja, do vício não se originam danos morais ou estéticos.

Todos integrantes da cadeia de fornecedores, desde a produção até a distribuição, respondem de forma objetiva e solidária pelos vícios dos bens de consumo postos em circulação. Assim, via de regra, são igualmente responsáveis o fabricante, o produtor e o comerciante / vendedor.

108 ALMEIDA, João Batista de, Manual de direito do consumidor, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

109 NUNES, Rizzato, Curso de direito do consumidor, 12ª edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

110 “Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. §1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – sua apresentação; II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi colocado em circulação”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 18/10/2020.

A título exemplificativo, são viciados os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos ou estejam deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, sejam nocivos à vida ou à saúde, perigosos, ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.¹¹¹

Inolvidável que o CDC estabelece duas exceções à responsabilidade solidária pelo vício do produto, quais sejam: a) os produtos fornecidos *in natura*, caso em que responderá o fornecedor imediato, exceto se identificado claramente o produtor (art. 18, § 5º, CDC); b) o comerciante será responsável pelo vício de quantidade, se quando fizer a pesagem ou a medição, o instrumento utilizado não estiver aferindo segundo os padrões oficiais (art. 19, § 2º, CDC), violando os princípios da lealdade negocial e da boa-fé objetiva.

Impere destacar um relevante informativo do Superior Tribunal de Justiça:

Informativo n.º 506 do STJ - “O fornecedor responde por vício oculto de produto durável decorrente da própria fabricação, e não do desgaste natural gerado pela fruição ordinária, desde que haja reclamação dentro do prazo decadencial de noventa dias após evidenciado o defeito, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. O fornecedor não é, *ad aeternum*, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita, pura e simplesmente, ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. [...]. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, são um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto, existente desde sempre, mas que somente vem a se manifestar depois de expirada

111 “Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.” *Idem*.

a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco, certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, todavia não decorrem diretamente da fruição do bem, e sim de uma característica oculta que esteve latente até então. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual. Porém, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, o prazo para reclamar a reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, mesmo depois de expirado o prazo contratual de garantia, devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem, que se pretende "durável". [...]"¹¹²

Por fim, importante salientar que o vício não extrapola a esfera da coisa, portanto é incapaz de gerar danos não patrimoniais. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça brasileiro decidiu:

“Responsabilidade civil. Produto impróprio para o consumo. Objeto metálico cravado em bolacha do tipo ‘água e sal’. Objeto não ingerido. Dano moral inexistente. 1. A simples aquisição de bolachas do tipo ‘água e sal’, em pacote no qual uma delas se encontrava com objeto metálico que a tornava imprópria para o consumo, sem que houvesse ingestão do produto, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Precedentes. 2. Verifica-se, pela moldura fática apresentada no acórdão, que houve inequivocamente vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18, caput, do CDC. Porém, não se verificou o acidente de consumo, ou, consoante o art. 12 do CDC, o fato do produto, por isso descabe a indenização pretendida. 3. De ofício, a Turma determinou a expedição de cópias à agência sanitária reguladora para apurar eventual responsabilidade administrativa. 4. Recurso especial principal provido e adesivo prejudicado”¹¹³

Dessarte, conclui-se que a responsabilidade civil do produtor é mais abrangente no Brasil que em Portugal.

112 STJ, REsp 984.106/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.10.2012 . Disponível em <https://www.impetus.com.br/atualizacao/download/592/atualizacao-n-4-jurisprudencia-sistemizada-do-stf-e-stj> . Acesso em 02/11/2020.

113 STJ, REsp 1131139/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação DJe 1.º.12.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17671950/recurso-especial-resp-1131139-sp-2009-0147958-0/inteiro-teor-17677952> . Acesso em 02/11/2020.

7. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

7.1. Em Portugal

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto-Lei 383/89, em seu artigo 10^o¹¹⁴, veda a estipulação de cláusulas contratuais que visem limitar ou excluir a responsabilidade do agente perante o lesado, considerando-as não escritas.

A Lei de Defesa do Consumidor prevê, em seu artigo 16^o¹¹⁵, a nulidade das cláusulas contratuais que excluam ou restrinjam os direitos dos consumidores.

O Decreto-Lei n^o 67/2003 prevê, em seu artigo 10^o¹¹⁶, a nulidade do acordo ou da cláusula contratual que exclua ou limite os direitos do consumidor, antes mesmo da denúncia da falta de conformidade.

A defesa do consumidor é um imperativo constitucional, portanto são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão ou a limitação da responsabilidade dos agentes causadores de danos. Todavia, a lei prevê diversas hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do produtor, previstas no artigo 5^o do DL n^o 383/89¹¹⁷ e no artigo 6^o n^o 2 do DL n^o 67/2003¹¹⁸.

Em suma, o produtor não é responsável civilmente pela reparação do dano, se provar que não pôs o produto em circulação; ou que, tendo em conta as circunstâncias, razoavelmente admitia a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação; ou que não fabricou o produto para a comercialização; ou

114 “Artigo 10^o. Não pode ser excluída ou limitada a responsabilidade perante o lesado, tendo-se por não escritas as estipulações em contrário.”

115 “Artigo 16^o. 1 - Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos atribuídos pela presente lei é nula.”

116 “Artigo 10. 1 - Sem prejuízo do regime das cláusulas contratuais gerais, é nulo o acordo ou cláusula contratual pelo qual antes da denúncia da falta de conformidade ao vendedor se excluam ou limitem os direitos do consumidor previstos no presente diploma.”

117 “Artigo 5.º O produtor não é responsável se provar:

- a) Que não pôs o produto em circulação;
- b) Que, tendo em conta as circunstâncias, se pode razoavelmente admitir a inexistência do defeito no momento da entrada do produto em circulação;
- c) Que não fabricou o produto para venda ou qualquer outra forma de distribuição com um objectivo económico, nem o produziu ou distribuiu no âmbito da sua actividade profissional;
- d) Que o defeito é devido à conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas;
- e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos, no momento em que pôs o produto em circulação, não permitia detectar a existência do defeito;
- f) Que, no caso de parte componente, o defeito é imputável à concepção do produto em que foi incorporada ou às instruções dadas pelo fabricante do mesmo.”

118 “Artigo 6^o, ° 2. - O produtor pode opor-se ao exercício dos direitos pelo consumidor verificando-se qualquer dos seguintes factos:

- a) Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;
- b) Não ter colocado a coisa em circulação;
- c) Poder considerar-se, tendo em conta as circunstâncias, que o defeito não existia no momento em que colocou a coisa em circulação;
- d) Não ter fabricado a coisa nem para venda nem para qualquer outra forma de distribuição com fins lucrativos, ou não a ter fabricado ou distribuído no quadro da sua actividade profissional;
- e) Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação.”

que não o produziu nem distribuiu como atividade profissional; ou que o defeito somente se apresentou em virtude da conformidade do produto com as normas imperativas; ou que os conhecimentos científicos e técnicos que detinha quando da colocação do produto em circulação, não viabilizava a constatação do defeito; ou que, sendo parte componente, o defeito se imputa à concepção do produto no qual foi incorporada a parte componente.

Antes de explicar cada uma das causas legais de exclusão da responsabilidade civil objetiva do produtor, cabe observar que são idênticas as seguintes hipóteses:

CAUSA	DL 383/89	DL 67/2003
Não ter posto o produto em circulação	Art. 5º, 'a'	Art. 6º, 'b'
Quando, pelas circunstâncias, se puder admitir a inexistência de defeito, quando da colocação do produto em circulação	Art. 5º, 'b'	Art. 6º, 'c'
Não ter fabricado o produto para fins económicos ou profissionais	Art. 5º, 'c'	Art. 6º, 'd'

E são distintas as seguintes cláusulas excludentes de responsabilidade:

CAUSA	DL 383/89	DL 67/2003
Se o defeito decorreu da conformidade do produto com normas imperativas estabelecidas pelas autoridades públicas	Art. 5º, 'd'	-
Se o defeito não era conhecido pelo produtor por falta de conhecimento científicos e técnico, no momento em que pôs o produto em circulação.	Art. 5º, 'e'	-
Em relação à parte componente, se o defeito é imputável à concepção do produto final ou às instruções do seu fabricante	Art. 5º, 'f'	
Resultar o defeito exclusivamente de declarações do vendedor sobre a coisa e sua utilização, ou de má utilização;	-	Art. 6º, 'a'
Terem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação."	-	Art. 6º, 'e'

Agora, partiremos à análise individualizada das causas de exclusão da responsabilidade do produtor:

A) Art. 5º, 'a' do DL 383/1989 e Art. 6º, 'b' do DL 67/2003: Se o produtor provar que não pôs o produto em circulação, estará isento da responsabilidade civil objetiva, pois não terá contribuído para o dano com sua conduta voluntária (pressuposto da responsabilidade). Seria o caso, por exemplo, de um terceiro proceder ao furto ou roubo da carga, ainda no âmbito da produção, e vende-la sem a ciência e a autorização do fabricante; o produto terá entrado no mercado de consumo, mas não por iniciativa do produtor, o qual não contribuiu com ação e nem com omissão pela circulação do bem.

B) Art. 5º, 'b' do DL 383/1989 e Art. 6º, 'c' do DL 67/2003: Se, tendo em conta as circunstâncias do caso, se puder presumir que o defeito inexistia no momento da colocação do produto no mercado de consumo, estará o produtor isento de responsabilidade, uma vez que a responsabilização do fabricante depende que o defeito exista quando da colocação da coisa em circulação; mas o consumidor não ficará desamparado, podendo recorrer ao vendedor / distribuidor – que tem responsabilidade subjetiva – para que a conformidade do produto seja devidamente reposta.

C) Art. 5º, 'c' do DL 383/1989 e Art. 6º, 'd' do DL 67/2003: Se restar demonstrado que o produtor não fabricou o produto com intuito lucrativo ou no âmbito de sua atividade profissional, ficará isento da responsabilidade civil, pois se o produto não foi concebido para venda e nem como forma de exercício profissional do produtor, não devem incidir as normas de defesa do consumidor, e nem mesmo as normas que regulamentam as vendas de bens de consumo. Ademais, a responsabilidade objetiva do produtor se fundamenta, dentre outras, na Teoria do Risco do Empreendimento, também denominada Teoria do Risco-Proveito; ora, se o produtor não aferiu qualquer proveito com a circulação do bem, se não o produziu para o comércio, inexistente é a sua responsabilidade civil.

D) Art. 5º, 'd' do DL 383/1989: Se a desconformidade decorre de uma imposição legal, de uma norma imperativa que estabelece um *modus operandi* de produção do bem, não há que se falar em responsabilidade civil do produtor, uma vez que a falta de desconformidade decorreu de imperativo legal, e não de uma conduta voluntária do produtor. Considerando que a conduta voluntária é pressuposto da responsabilidade civil, uma vez ausente, inexistente será a responsabilidade.

E) Art. 5º, 'e' do DL 383/1989: Tratam-se dos denominados riscos de desenvolvimento e se configuram quando o estado dos conhecimentos científicos e técnicos existentes no momento em que o produtor pôs o produto em circulação, não o permitia detectar a existência de um defeito. Podemos utilizar como exemplo os produtos transgênicos, que até certo momento, cremos não haver malefícios decorrentes de sua utilização, mas que mediante o avanço dos estudos técnicos e científicos, pode-se descobrir os riscos inerentes à coisa. Nestes casos, não recai responsabilidade civil sobre o produtor, pois quando da colocação do produto no mercado, desconheciam-se quaisquer vícios, portanto não havia sequer previsibilidade da possibilidade de danos futuros.

F) Art. 5º, 'f' do DL 383/1989: Se, no caso de parte componente, o defeito é imputável ao processo de fabricação do produto em que foi incorporada ou, ainda, às instruções dadas pelo fabricante, restará extinta a

responsabilidade civil, uma vez que a causa do defeito foi o processo de montagem quando da alocação desta parte componente, e não da qualidade da parte em si. Deste modo, não havendo vício na parte componente, não há nexos causal e não há responsabilidade civil.

G) Art. 6º, 'a' do DL 67/2003: Não será responsabilizado civilmente o produtor, se o defeito resultar exclusivamente das declarações do vendedor, sobre a coisa ou sobre sua forma de utilização, ou se decorrer de má utilização por parte do consumidor, pois aí estarão configurados a culpa exclusiva da vítima ou a culpa exclusiva de terceiro, não havendo nexos de causalidade entre a colocação do produto no mercado – em perfeitas condições – e a ocorrência do dano.

O defeito resultar de declarações do vendedor seria o caso, exemplificativo, de um produtor de televisores pôr à venda equipamentos com voltagens distintas, mas o vendedor afirmar ao consumidor que pode, sem problema, utilizar um aparelho de maior voltagem em uma tomada de menor voltagem, e vice-versa, não comprometendo o funcionamento do produto – neste caso, certamente estaremos diante de um defeito que resultará exclusivamente da declaração do vendedor, portanto esse deve ser o único responsável pela reparação dos danos.

H) Art. 6º, 'e' do DL 67/2003: Por fim, também não será responsabilizado o produtor se tiverem decorrido mais de 10 anos sobre a colocação da coisa em circulação, até mesmo porque já ter-se-á operado a decadência / caducidade do direito.

7.2. No Brasil

7.2.1. Lei 8.078/1990

Considerando que, via de regra, a responsabilidade civil do produtor é objetiva, para que consiga afastar a responsabilidade que recai sobre si, é necessário comprovar a existência de uma das hipóteses de exclusão de responsabilidade, as quais estão previstas no § 3º do artigo 12 do CDC.

“Art. 12 § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Quando ao inciso I, se o fabricante não colocou o produto no mercado, não houve uma conduta voluntária, então não estão preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Em relação ao inciso II, o mesmo raciocínio: se não há defeito, não há dano, e se não há dano, não estão preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil.

De igual forma o inciso III, haja vista que a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro obsta o nexo de causalidade, e sem nexo causal não há responsabilidade civil.

Cabe ressaltar que o comerciante jamais poderá ser considerado como 'terceiro' para fins de exclusão da responsabilidade civil do produtor. Inclusive, há jurisprudência neste sentido:

“Direito do Consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Consumo de produto colocado em circulação quando seu prazo de validade já havia transcorrido. ‘Arrozina Tradicional’ vencida que foi consumida por bebês que tinham apenas três meses de vida, causando-lhes gastroenterite aguda. Vício de segurança. Responsabilidade do fabricante. Possibilidade. Comerciante que não pode ser tido como terceiro estranho à relação de consumo. Não configuração de culpa exclusiva de terceiro. Produto alimentício destinado especificamente para bebês exposto em gôndola de supermercado, com o prazo de validade vencido, que coloca em risco a saúde de bebês com apenas três meses de vida, causando-lhe gastroenterite aguda, enseja a responsabilização por fato do produto, ante a existência de vício de segurança previsto no art. 12 do CDC. O comerciante e o fabricante estão inseridos no âmbito da cadeia de produção e distribuição, razão pela qual não podem ser tidos como terceiros estranhos à relação de consumo. A eventual configuração da culpa do comerciante que coloca à venda produto com prazo de validade vencido não tem o condão de afastar o direito de o consumidor propor ação de reparação pelos danos resultantes da ingestão da mercadoria estragada em face do fabricante. Recurso especial não provido”.¹¹⁹

119 STJ, REsp 980.860/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2009, DJe 02.06.2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4299004/recurso-especial-resp-980860-sp-2007-0197831-1/inteiro-teor-12207660>. Acesso em: 12/11/2020.

Ademais, a culpa exclusiva do consumidor existe quando ele desrespeita as normas de utilização do produto, regularmente dispostas no manual de instruções, ou quando não toma os cuidados necessários para evitar a ocorrência do dano. Neste sentido, segue a jurisprudência:

“Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Saques em conta-corrente. Cartão magnético e senha utilizados por terceiro. Furto ocorrido na residência dos autores. Culpa exclusiva da vítima. Em que pese, regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre a relação jurídica travada entre instituição financeira e correntista, o dever de indenizar é afastado se o substrato probatório e fático dos autos comprovar que o correntista não zelou pela guarda segura de seu cartão e de sua senha pessoal, oportunizando, com isto, a atuação de terceiro fraudador. Ação improcedente. Recurso não provido”.¹²⁰

7.2.2. Caso fortuito e força maior

Há divergências na doutrina acerca dos conceitos atribuídos ao caso fortuito e à força maior. Parte da doutrina entende que o primeiro se refere a um acontecimento imprevisível, ao passo que o segundo se refere a um acontecimento inevitável. Outra parte, entende que o caso fortuito é um facto humano, ao passo que a força maior é um evento da natureza.

Entendemos que as correntes doutrinárias se complementam; que o caso fortuito se conceitua como um facto humano, imprevisível, e que a força maior é um evento da natureza, inevitável. Ademais, concluímos que o caso fortuito, além de imprevisível, pode ser evitável ou inevitável, a depender das circunstâncias, ao passo que a força maior pode ou não ser previsível.

O caso fortuito e a força maior, apesar de serem causas excludentes de responsabilidade civil, não estão previstas no Código de Defesa do Consumidor. Divergências na doutrina e na jurisprudência submergem desta omissão legislativa.

120 TJSP, Apelação 990.10.263689-5, Acórdão 4815381, 21.ª Câmara de Direito Privado, Itápolis, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 10.11.2010, DJESP 07.12.2010. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4815381&cdForo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_e1cb263f9f0b45ca9d71d40a4d60e1ba&g-recaptcha-response=03AGdBq26NG5XRVUAeRwgoj3tRIOWMzgVLw5JEJrExHY9H053gMCLKW2xxOgY74US0uKmS0DMgDJADdMa2gEFvU50H0B9Afet6_dQiw83b5763Fb_9YowhCSvhdkd9HMOj8k85FG6ZyGHgiMBmGo2EgTUgV3vjJucQQXyBPzAJuXPtbdwQHvcium4tTuy87Ei0ymn8dMwo2hb42S2Dfz3Got1m8UUO6VCJnlebB6z1_VQS9KU8XvY5aeFFmd8f468J8tfp_-PymjDHwMoDCJJBnJODGmnOK_m98x8kSgSlbajQPsKp8ZXjMjwAUdOXgdQVWNOnnnSj7UyC5xWzZMf7-fvy7hNRReQqIFGTNldpsobNPu59ERck6Sr4_BytXLvNrKqLJANkKHxU4dy5p78bltFV9Zxv9sLNU7q4A3MmXF3bHgYXYGvQUgRlhx1ZW1vay0SjgEWrrH-I98ENdaZx9ziuzYrxZeYcuww Acesso em 12/11/2020

Há uma corrente doutrinária¹²¹ que entende que o rol do §3º do Art. 12 do CDC é taxativo (*numerus clausus*), motivo pelo qual não se admitem outras causas excludentes de responsabilidade.

Todavia, há uma outra corrente doutrinária – com a qual concordamos – que defende que o caso fortuito e a força maior, apesar de não encontrarem previsão na Lei 8.078/1990, são causas excludentes da responsabilidade mesmo nas relações de consumo, pois obstam o nexo de causalidade e, portanto, não são preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil. Segundo Sanseverino, representante desta corrente doutrinária:

“o caso fortuito e a força maior enquadram-se, portanto, como causas de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor, embora não previstas expressamente no Código de Defesa do Consumidor. O fundamental é que o acontecimento inevitável ocorra fora da esfera de vigilância do fornecedor, via de regra, após a colocação do produto no mercado, tendo força suficiente para romper a relação de causalidade”¹²².

Considerando que o caso fortuito interno é um acontecimento imprevisível e de consequência evitável, não isenta o fornecedor da responsabilidade civil, em virtude da aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Exemplo: um assalto em uma aeronave. Apesar de ser imprevisível, a companhia aérea aufer lucros com o empreendimento e tira proveito da atividade, portanto tem o dever de evitar os riscos.

O caso fortuito externo se configura como sendo um acontecimento imprevisível e de consequência inevitável. Esse fortuito isenta de responsabilidade. Exemplo: um assalto em um autocarro. Trata-se de um facto imprevisível e inevitável, pois é inviável exigir que a empresa tenha controlo de todos os passageiros que entram e saem do automóvel, e muito menos de quem fica na estação à espera da chegada do autocarro, sendo um problema de segurança pública.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Processo civil. Recurso especial. Indenização por danos morais, estéticos e materiais. Assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo. Caso fortuito

121 Neste sentido: MARQUES, Claudia Lima, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, RT, São Paulo, 2004, p. 383; NUNES, Rizzatto, *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, 8a. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 195; e LISBOA, Roberto Senise, *Responsabilidade civil nas relações de consumo*, 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 270.

122 Neste sentido: SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor*, 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2002, p. 312.

externo. Exclusão de responsabilidade da transportadora. 1. A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora. 3. Recurso conhecido provido”.¹²³

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO EM ESTAÇÃO DO METRÔ - CASO FORTUITO. 1. A empresa prestadora de serviço é responsável pelos danos causados ao usuário em decorrência do serviço ou de sua falta. 2. Foge do nexo de causalidade os eventos ocorridos em decorrência de caso fortuito ou força maior. 3. Assalto ocorrido nas escadas de acesso ao metrô não pode ser considerado como falta do serviço, equiparando-se a assalto ocorrido em transporte coletivo. 4. Recurso especial provido.”¹²⁴

Em suma, concordamos com a doutrina que aplica o caso fortuito externo e a força maior externa como causas excludentes de responsabilidade, uma vez que não têm relação com o fornecimento do produto. Em contrapartida, o caso fortuito interno e a força maior interna têm relação com o fornecimento do produto – por se enquadrar na Teoria do Risco do Empreendimento – motivo pelo qual não são causas excludentes da responsabilidade.

7.3. A problemática dos riscos de desenvolvimento

Os riscos do desenvolvimento são aqueles que não são conhecidos pela ciência no momento da distribuição do produto no mercado, pois são descobertos após a utilização do bem, mediante os avanços científicos.

De acordo com Carlos Magalhães, citando o entendimento de Sônia Rodríguez Llamas e Sílvio Luís Ferreira da Rocha: “os riscos de desenvolvimento referem-se a quaisquer defeitos que não podem ser cientificamente conhecidos no momento da introdução do bem ou produto no mercado de consumo, mas que, posteriormente, vêm a ser descobertos após um período de utilização do bem ou produto, em consequência dos avanços científicos e técnicos”¹²⁵.

123 STJ – Recurso Especial nº 726.371-RJ. Quarta Turma. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa. Publicação: DJ 05/02/2007 . Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9013858/recurso-especial-resp-726371-rj-2005-0027195-0/inteiro-teor-14186484> Acesso em 22/11/2020.

124 STJ – Recurso Especial nº 402708-SP. Segunda Turma. Relator Min. Eliana Calmon. Publicação: 28/02/2005. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233452/recurso-especial-resp-402708-sp-2002-0001343-0/inteiro-teor-12986702> . Acesso em 22/11/2020.

125 MAGALHÃES, Carlos, *Defesa do Consumidor – A responsabilidade civil do fornecedor*, Escolar Editora: Angola, 2017.p. 100.

Em outras palavras, no risco de desenvolvimento, o produto é defeituoso no momento da sua colocação no mercado de consumo, entretanto o defeito não é de conhecimento do fornecedor, haja vista não haver meios científicos e técnicos para obter, naquele momento, esta informação. Exemplo: alimentos transgênicos.

O Art. 5º do DL 383/89 prevê as hipóteses em que o fornecedor não responderá pelos produtos postos em circulação. A alínea 'e' guarda relação com os riscos do desenvolvimento:

“Art. 5º. (...) e) Que o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento da colocação em circulação do produto não lhe permitiu detectar a existência do defeito;”

A questão é divergente entre os doutrinadores portugueses, haja vista que a comissão elaboradora do anteprojeto do Código do Consumidor português tem a intenção de reproduzir a Diretiva, porém com a expressa menção aos riscos do desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade civil do produtor.¹²⁶

No Brasil, também existem divergências doutrinárias acerca do reconhecimento ou não dos riscos de desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade. De acordo com o Enunciado nº 43 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, “a responsabilidade civil pelo fato do produto, prevista no art. 931 do novo Código Civil, também inclui os riscos do desenvolvimento”.¹²⁷

Por fim, ressaltamos concordar com a corrente doutrinária que entende que o produtor responde civilmente pelos riscos do desenvolvimento, haja vista a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento. Ademais, de acordo com o Art. 10 da Lei 8.078/1990, é vedado ao fornecedor colocar no mercado produto que saiba ou deveria saber ser perigoso.

126 CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Anteprojeto. Comissão do Código Consumidor. Ministério da Economia e da Inovação. Secretaria de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor. Lisboa: Instituto do Consumidor, 2006. p. 174.

127 Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/720> . Acesso em 30/11/2020.

CONCLUSÃO

Nesta dissertação, estudamos a responsabilidade civil decorrente da desconformidade do bem de consumo. O núcleo do trabalho cingiu-se à responsabilidade do produtor e o tema foi eleito para entender o porquê a responsabilidade do produtor, apesar de objetiva e solidária, é restrita e limitada.

Além de estudarmos os ordenamentos jurídicos português e brasileiro, no que tange à venda de bens de consumo e a responsabilidade civil – especialmente a do produtor – decorrente da desconformidade do bem, tomamos a liberdade, com máxima *vênia*, de tecer algumas críticas ao sistema português.

Em regra, o produtor tem responsabilidade objetiva, direta e solidária pela reparação dos danos ocasionados pelos produtos defeituosos que põe em circulação. Entretanto, sua responsabilidade é restrita e não se estende aos vícios do produto, aos casos de incumprimento ou cumprimento parcial do contrato, aos danos causados à própria coisa, aos danos não patrimoniais decorrentes da espera pelo reparo ou substituição do produto, dentre outras situações. A responsabilidade do produtor limita-se à reparação e à substituição do bem defeituoso, e à indemnização, no caso de violação do dever de informação ou de danos decorrentes de defeitos (ou seja, por acidente de consumo ou facto do produto).

Assim, muito embora a atribuição de responsabilidade objetiva ao produtor corresponda a um grande avanço na legislação portuguesa – haja vista que, antes, aplicava-se a responsabilidade subjetiva – ainda merece alterações em relação a uma maior proteção ao consumidor, pois do jeito como é, mostra-se insuficiente à efetivação do princípio da reparação integral dos danos.

O legislador português foi propositalmente omissivo quanto à indemnização decorrente da desconformidade do bem de consumo por vícios que não acarretem riscos à saúde, à vida, à integridade e à segurança dos consumidores, sob o fundamento de que, se não há defeito, não há responsabilidade a ser imputada ao produtor, até porque ele não celebrou contrato com o consumidor.

Com este raciocínio, não estão sendo observados a Teoria do Risco do Empreendimento (ou do Risco-Proveito), o princípio da reparação integral dos danos e o princípio da confiança, segundo os quais, respeitosamente sugerimos, o produtor deveria responder objetiva, direta e solidariamente perante todos os danos decorrentes dos produtos que colocasse em circulação, independentemente de decorrerem de vícios, defeitos ou do incumprimento do contrato.

Na realidade jurídica portuguesa, ao consumidor só resta demandar indemnização perante o vendedor, e nem na hipótese de insolvência deste fornecedor, será possível recorrer ao fabricante. Considerando que o vendedor tem responsabilidade subjetiva e que, em grande parte das vezes, sequer possui solvência para arcar com indemnizações, não são raras as vezes em que o consumidor suporta, sozinho, os ónus da desconformidade.

Ademais, permitir que o consumidor demande indemnização em face do vendedor, e permitir que este demande o ressarcimento em face do produtor em futura ação de regresso, viola frontalmente o princípio da economia processual. Seria muito mais simples e prático que se o consumidor pudesse acionar diretamente o produtor, em todas as hipóteses.

Atualmente, se o consumidor desejar processar o produtor por um motivo que não sejam danos decorrentes de defeitos de fabricação ou da violação do dever de segurança, deverá se fundamentar nos artigos 406 e 798 do Código Civil, que diz que o contrato deve ser pontualmente cumprido e atribui ao devedor a responsabilidade subjetiva, respetivamente. Todavia, recairá para o consumidor os custos do processo e, ainda, há uma grande possibilidade de sucumbir, haja vista que as normas especiais – e mais modernas – assistem razão ao produtor.

Finalmente, sugerimos que a responsabilidade civil do produtor, pelo pagamento de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes da desconformidade de bens de consumo, se estenda a todos os casos de desconformidade – vícios, defeitos, acidentes de consumo e incumprimento do contrato – e se opere de forma direta, objetiva e solidária, facilitando a defesa do consumidor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista de, **Manual de direito do consumidor**, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN 978-850-261-683-7

ALMEIDA, Teresa, **Lei de defesa do consumidor anotada**, Coimbra: Instituto do Consumidor, 2001. ISBN: 978-972-871-502-1

ARAÚJO, Bernardo Joaquim Azevedo Evangelista Esteves, **Responsabilidade do Produtor Perante o Consumidor na Venda de Bens de Consumo**, Dissertação de Mestrado, Braga: Universidade do Minho, 2014.

BARBOSA, Mafalda Miranda, **Responsabilidade Civil do Produtor e Nexos de Causalidade: Breves Considerações**, in Estudos de Direito do Consumidor, nº 14, Universidade de Coimbra, 2018.

CARVALHO, Jorge Morais, **Manual do Direito do Consumo**, 3ª Ed., Coimbra: Almedina, 2013. ISBN: 978-972-405-400-1

FILHO, Sérgio Cavalieri,

- **Programa de responsabilidade civil**, 13ª ed. rev. e atual., São Paulo: Atlas, 2018. ISBN: 978-859-700-730-5

- **Programa de direito do consumidor**, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2019. ISBN: 978-859-702-124-0.

GOMES, Ruy Bayão de Sá, **Breves Notas sobre o Cumprimento Defeituoso do Contrato de Empreitada - *Ab vno ad omnes*** – 75 anos da Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

HEDEMANN, J. W. **Derecho de ob ligaciones**. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros, **A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto**, São Paulo: Saraiva, 1987.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes,

- **Direito das Obrigações**, Volume III – contratos em especial, Coimbra: Almedina, 2015.

- **A Diretiva 1999/44/CE do Conselho e Parlamento Europeu sobre a Venda de Bens de Consumo e Garantias Associadas e suas Implicações no Regime Jurídico da Compra e Venda**, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, Vol.I, Coimbra: Almedina, 2007. ISBN 978-972-40-3149-1

LISBOA, Roberto Senise, **Responsabilidade Civil nas relações de consumo**, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 978-850-217-204-3

MAGALHÃES, Carlos, **Defesa do Consumidor – A responsabilidade civil do fornecedor**, Angola: Escolar Editora, 2017. ISBN 978-989-669-012-0

MARQUES, Cláudia Lima,

- **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, São Paulo: Editora RT, 2004. ISBN 8520328164

- **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**, 5ª. Ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2006. ISBN: 85-2032-250-6.

MARTÍNEZ, Cano, **La exteriorización de los actos jurídicos: su forma y la protección de su apariencia**, Barcelona, 1990. ISBN 84-7676-179-1.

MOLINA, Juana Marco, **La responsabilidad civil del fabricante por productos defectuosos**. Fundamentos y aplicación, Espanha: Atelier Libros, 2007. ISBN:978-8496758032.

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, **Rudimentos da Responsabilidade Civil**, *in* Revista da FDUP – A.2, 2005.

MORAIS, Fernando Gravato, **União de Contratos de Crédito e de Venda para Consumo**, Coimbra: Almedina, 2004. ISBN: 978-972-402-121-8

NUNES, Rizzato,

- **Curso de Direito do Consumidor**, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018. ISBN: 978-854-723-090-6.

- **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 8ª. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2015. ISBN:978-850-261-627-1

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Responsabilidade Civil**, 12ª ed., atualizado por TEPEDINO, Gustavo, Rio de Janeiro, Forense, 2018. ISBN: 978-853-097-998-0.

PEREIRA COELHO, Francisco Manoel, **O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil**, Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra, Coimbra, 1951.

PINTO, Paulo Mota, **O direito de regresso do vendedor final de bens de consumo**, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Portugal, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira,

- **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002. ISBN: 85-0203-544-4

- **Princípio da Reparação Integral: Indenização no Código Civil**, São Paulo, Saraiva, 2010. ISBN: 978-850-208-611-1

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, **Obrigação de indemnização: direito da abstenção e de remoção**, *in* Boletim do Ministério da Justiça n° 84, Portugal, 1959, pp. 63-64.

SILVA, João Calvão da,

- **Compra e venda de coisas defeituosas**. Conformidade e garantia, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2008. ISBN: 978-972-403-475-1

- **Venda de bens de Consumo**, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010. ISBN: 978-972-404-244-2

- **Responsabilidade civil do produtor**, Coimbra: Almedina, 1990. ISBN: 9724004775

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da, **Inadimplemento das obrigações**, São Paulo: RT, 2006.

SIMÕES, Fernando Dias, **Marca do Distribuidor e Responsabilidade por produtos**, Coimbra: Almedina, 2009, ISBN: 978-972-403-998-5

SOUSA, Rabindranath Capelo de, **Teoria geral do direito civil**, Coimbra: Editora Coimbra, 2003. ISBN: 978-972-321-191-7

Tartuce, Flávio, **Manual de responsabilidade civil**: volume único, Rio de Janeiro: Forense, 2018. ISBN: 978-85-309-8220-1

TEPEDINO, Gustavo, **Notas sobre o nexó de causalidade**, *in* Temas de direito civil, tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. ISBN: 978-857-147-530-4

JURISPRUDÊNCIA

Portuguesa

Acórdão do STJ de 19/02/2004 (Processo nº 04B029): Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/709907e72c9a855080256e6d0061e648?OpenDocument#:~:text=Al%C3%8?OpenDocument#:~:text=Al%C3%8>

Brasileira

STJ – Recurso Especial nº 402708-SP. Segunda Turma. Relator Min. Eliana Calmon. Publicação: 28/02/2005. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233452/recurso-especial-esp-402708-sp-2002-0001343-0/inteiro-teor-12986702>

TJRS, Recurso Cível Nº 71001106194, 2.ª Turma Recursal Cível, Guaíba, Rel. Mylene Maria Michel, j. 24.01.2007. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa.

STJ – Recurso Especial nº 726.371-RJ. Quarta Turma. Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa. Publicação: DJ 05/02/2007. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9013858/recurso-especial-esp-726371-rj-2005-0027195-0/inteiro-teor-14186484>

STJ, REsp 980.860/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.04.2009, DJe 02.06.2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4299004/recurso-especial-esp-980860-sp-2007-0197831-1/inteiro-teor-12207660>

STJ, REsp 1131139/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação DJe 1.º.12.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17671950/recurso-especial-esp-1131139-sp-2009-0147958-0/inteiro-teor-17677952>.

TJSP, Apelação 990.10.263689-5, Acórdão 4815381, 21.ª Câmara de Direito Privado, Itápolis, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 10.11.2010, DJESP 07.12.2010. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4815381&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e1cb263f9f0b45ca9d71d40a4d60e1ba&g-recaptcha-response=03AGdBq26NG5XRvUAeRwgoj3tRIOWMzgLw5JEJrExHY9HO53gMCLKW2xx0gY74US0uKms0DMgDJADdMa2gEFvU50HOB9Afet6_dQiw83b5763Fb_9YowhCSvhdkd9HMOj8k85FG6ZyGHgMBmGo2EgTUgy3yJucQQXyBPzAJuXptbdwQHvcium4tTuy87EiOymn8dMwo2hb42S2Dfz3Got1m8UUO6VCJnlebB6z1_VQS9KU8XvY5aeFFmd8f468J8tfp_-PymjDHWmoDCJJbnJODGmnQK_m98x8kSgSlbajQPskP8ZXjMJwAUDoXgdQVWNOnnnSJj7UyC5xWzZMf7-fy7hNReQqIFGTNIpsobNPu59ERck6Sr4_BytXLvNrKqUANKkHXU4dy5p78bltfV9Zxv9sLNU7q4A3MmXF3bhgYXYGvQUgRIhx1ZW1vay0SjgEWrH-I98ENdaZx9ziuzYrxZeYcuww

STJ, REsp 984.106/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.10.2012 . Disponível em <https://www.impetus.com.br/atualizacao/download/592/atualizacao-n-4-jurisprudencia-sistemizada-do-stf-e-stj> .

STJ, Resp 1.550.509/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.2016, DJe 14.03.2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861821150/recurso-especial-resp-1550509-rj-2012-0033980-4/inteiro-teor-861821160?ref=juris-tabs> .

TJRS, Recurso Cível, N° 71006679641, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 12-07-2017. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa .

STJ, REsp 1.634.851/RJ, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.09.2017, DJe 15.02.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846885/recurso-especial-resp-1634851-rj-2015-0226273-9/inteiro-teor-549846894>.

LEGISLAÇÃO

Portuguesa

Decreto-Lei nº 47.344/66, de 25 de novembro

Decreto-Lei nº 383/1989, de 06 de novembro

Lei nº 24/96, de 31 de julho

Decreto-Lei nº 67/2003, de 08 de abril

Decreto-Lei nº 69/2005, de 17 de março

Brasileira

Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro)

Europeia

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985

Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Dezembro de 2001